

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.



## INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Senhor SATURNINO MASSON, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

### PARTE DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES GERAL

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Tangará da Serra-MT., disciplina a atividade tributária, regula as relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, decorrentes da tributação, e dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

**Art. 2º** Aplicam-se nas relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do sistema tributário, constantes da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso, da **Lei Orgânica** Municipal e de Legislação Complementar posterior que as modifiquem.

### TÍTULO I CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 3º** O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR

**Art. 4º** São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso I, alínea "b", do artigo 155, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º Os impostos previstos no inciso I serão progressivos, como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º Cabe à Lei Complementar:

- I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III;
- II - excluir na incidência do imposto previsto no inciso III, exportações de serviços para o exterior.

**Art. 5º** Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público fixo e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II - taxa pela Prestação de Serviço.

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 6º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União e do Estado de Mato Grosso;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações, das associações de classe, das associações comunitárias, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições Educacionais sem fins lucrativos, e de Assistência Social beneficentes, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo único. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

**Art. 7º** A Planta Genérica de Valores consiste na atualização permanente e constante do cadastro dos imóveis prediais e territoriais localizados na zona urbana da Sede e dos Distritos do Município de Tangará da Serra.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais:

- I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

**Art. 8º** Os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno, serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário local;
- II - custos de produção;
- III - locações correntes;
- IV - características da região onde se situa o imóvel;
- V - padrão ou tipo de construção;
- VI - fator de obsolescência.

§ 1º Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º A Planta Genérica de Valores será regulamentada por Lei Específica, após estudos realizados por uma comissão composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Municipal, juntamente com representantes das entidades ligadas ao mercado imobiliário de Tangará da Serra, designados pelo Prefeito, para esse fim específico.

§ 3º Fica criada uma Comissão Interpatidária composta de 05 (cinco) vereadores com assento na Câmara Municipal, que fará parte, obrigatoriamente, da Comissão referida no parágrafo anterior do presente artigo.

§ 4º A Planta Genérica de Valores será revista e atualizada a intervalos de tempo nunca superiores a 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. Para fins de lançamento dos demais tributos, será utilizado como base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário, à época do lançamento.

### TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I Da Incidência

**Art. 10** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana da sede e dos distritos do Município.

**Art. 11** Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas, além das definidas na Lei do Perímetro Urbano, e nas Leis de criação dos Distritos do Município, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mesmo que localizados em área rural, e desde que destinados à habitação, inclusive à residência, ao recreio, à indústria ou ao comércio, e que contem com infraestrutura básica, referida em, pelo menos dois, dos Incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - pavimentação com guias e sarjetas;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. O imposto incidirá também sobre:

I - o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior ou igual a 1 (um) hectare, e não destinar-se à exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial;

II - o imóvel que se destinar a recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão ou localização.

**Art. 12** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de Janeiro de cada ano.

**Art. 13** O imposto é devido, a critério do órgão competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa mortis".

§ 2º Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a lavratura de escritura pública, relativa a um bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, emitida, preferencialmente, de forma gratuita, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br). (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2022)

§ 3º A certidão negativa a que alude o parágrafo anterior poderá ser fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, exclusivamente por solicitação expressa do contribuinte, ato que exigirá o pagamento de taxa, nos termos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 279/2022)

Seção II  
Da Alíquota e da Base de Cálculo

**Art. 14** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e para efeito de cálculo do imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - predial:

- a) 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;
- b) 1,0% (um por cento) sobre o valor venal, para imóveis com área edificada, acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída.

I - Predial:

- a) 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal, para imóveis com até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal para imóveis com área edificada, acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais;
- c) 0,6 (seis décimos por cento) sobre o valor venal quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos, independentemente de sua área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)

II - territorial:

- a) 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.

II - Territorial:

- a) 1,0 (um por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)

**Art. 14** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - PREDIAL

a) PREDIAL RESIDENCIAL

Até 60 m <sup>2</sup> área construída	0,3% (três décimos por cento);
De 60,01 m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
Acima de 100,01 m <sup>2</sup> .	0,5% (cinco décimos por cento);

## b) IMÓVEIS EDIFICADOS COMERCIAL

Até 60,00 m <sup>2</sup> .	0,4% (quatro décimos por cento);
De 60,01m <sup>2</sup> até 150,00m <sup>2</sup>	0,5% (cinco décimos por cento);
Acima de 150,01m <sup>2</sup> .	0,6% (seis décimos por cento)

## c) IMÓVEIS EDIFICADOS INDUSTRIAL

Até 150,00 m <sup>2</sup>	0,4% (quatro décimos por cento);
De 150,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> .	0,5% (cinco décimos por cento);
De 300,01m <sup>2</sup> a 600,00 m <sup>2</sup> .	0,6% (seis décimos por cento);
Acima de 600,01m <sup>2</sup> .	0,8% (oito décimos por cento);

## II - TERRITORIAL

a) Imóveis não edificadas	2,0% (dois por cento)
b) Imóveis não edificadas, muradas e com calçadas	1,0% (um por cento)
c) Imóveis não edificadas, muradas, calçadas, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratamentos culturais.	0,6% (seis décimos por cento)

(Vide Lei nº 6000/2023)

### III - PERTENCENTES A IMOBILIÁRIAS E LOTEADORAS

a) Imóveis não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Imóveis não edificadas, muradas e com calçadas	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Imóveis não edificadas, muradas, calçadas, limpos, gramados ou arborizados, ou com tratamentos culturais.	0,3% (três décimos por cento);
d) Imóveis caucionados	0,0% (zero por cento)

### IV - CHÁCARAS CADASTRADAS NO PERÍMETRO URBANO

a) Chácaras não edificadas	1,0% (um por cento)
b) Chácaras não edificadas, murados e com calçadas.	0,5% (cinco décimos por cento);
c) Chácaras cadastradas no perímetro urbano cultivadas.	0,3% (três décimos por cento);

#### V - ÁREAS DE RESERVA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

a) Áreas que não atendem as normas ambientais	1,0% (um por cento)
b) Áreas que atendam as normas ambientais	0,3% (três décimos por cento);

§ 1º a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes das letras, "a", "b" e "c", vigorará por dois anos a partir da aprovação do projeto.

§ 2º a alíquota dos imóveis pertencentes a imobiliárias e loteadoras, constantes da letra "d", do inciso III, vigorará pelos prazos disciplinados no Decreto de aprovação do loteamento.

§ 3º para configurar chácaras que atendam a alíquota constante da letra "c" do item IV, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º para configurar áreas que atendam a alíquota constante da letra "b" do item V, deverá ser expedido laudo técnico pela Secretaria Municipal Meio Ambiente.

§ 5º para configurar áreas que atendam a benefícios através de tratos culturais ou áreas cultivadas, deverão ser obedecidos os requisitos constantes das "a", "b", "c", "d" e "e" do § 3º da Lei complementar nº 022/96.

§ 6º Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01 (uma) UFM.

§ 7º Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o "caput" deste artigo, será inferior a 01(uma) UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)

**Art. 14-A** Para os novos Loteamentos aprovados pelo Poder Público Municipal, que apresentem laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, através do Departamento competente, que já possuam toda a infra estrutura nos termos da Legislação vigente, incidirá o IPTU à partir do 24 (vigésimo quarto) mês à partir da data de aprovação do Loteamento, enquanto não forem vendidos, ou passando a incidir sobre esses lotes tão logo sejam transferidos do loteador para terceiros, desde que, ao realizar a venda o loteador forneça cópia do contrato de compra e venda à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. Caso o Loteador não preste as informações disposta no caput do artigo, responderá pelo lançamento do Imposto retroativo à data do Contrato de compra e venda. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 152/2010)

**Art. 15** O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será o valor constante do cadastro imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta Genérica de Valores.

**Art. 16** O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sofrerá os acréscimos previstos no § 1º do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações: (Vide suspensão dada pela Lei nº 6000/2023)

- a) sem edificações;
- b) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
- c) sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas.

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada. (Vide suspensão dada pela Lei nº 6000/2023)

§ 1º As alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, multiplicando-se o imposto devido, pelo fator correspondente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo:

- a) 1,0 (um ponto percentual) no 1º ano;
- b) 2,0 (dois pontos percentuais) no 2º ano;
- c) 4,0 (quatro pontos percentuais) no 3º ano;
- d) 8,0 (oito pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 16,0 (dezesesseis pontos percentuais) no 5º ano;
- a) 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 1º ano;
- b) 0,8 (oito décimos de ponto percentual) no 2º ano;
- c) 1,0 (um ponto percentual) no 3º ano;
- d) 1,2 (um ponto e dois décimos de pontos percentuais) no 4º ano;
- e) 1,4 (um ponto quatro décimos de pontos percentuais) no 5º ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/1997)

§ 1º Às alíquotas a que se refere o artigo 14 serão acrescidas anualmente, conforme definido nas alíneas do presente parágrafo, quando o imposto recair sobre imóveis que estejam em quaisquer das situações previstas no inciso I e II deste artigo:

- a) 0,3 (três décimos de ponto percentual) no 1º (primeiro) ano;
- b) 0,4 (quatro décimos de ponto percentual) no 2º (segundo) ano;
- c) 0,5 (cinco décimos de ponto percentual) no 3º (terceiro) ano;
- d) 0,6 (seis décimos de ponto percentual) no 4º (quarto) ano;
- e) 0,7 (sete décimos de ponto percentual) no 5º (quinto) ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53/1999)

§ 2º Cessará a progressividade, aplicada em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a partir do exercício seguinte ao que o imóvel não mais incidir nas situações previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A progressividade também cessará a partir do exercício seguinte ao que o proprietário implantar em seu lote cultura de interesse econômico conforme as técnicas agrônomicas preconizadas para a situação e mediante as seguintes exigências:

- a) apresentação de plano de implantação de tratamentos culturais bem como da colheita da cultura, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) a exploração do lote poderá ser feita diretamente pelo seu proprietário, através de parceiros ou arrendatários, sendo que a responsabilidade pelo projeto implantado, perante a Prefeitura, será sempre do proprietário do imóvel;

c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a aprovação do projeto, efetuará vistoria trimestral nos lotes urbanos e, caso seja constatado não estarem sendo observadas as técnicas recomendadas, serão suspensos os benefícios concedidos;

d) caso a atividade agrícola seja interrompida, a progressividade voltará a ser aplicada, a partir do último índice aplicado;

e) durante o período da suspensão da progressividade do imposto, o proprietário somente pagará a alíquota básica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 48/1999)

### Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 17** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 18** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, sendo os herdeiros obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em processo de liquidação judicial, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no cartório do registro de imóveis.

**Art. 19** O lançamento do imposto será anual e o recolhimento deverá ser efetuado através de documento emitido pelo órgão arrecadador, à vista ou em até dez parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo, neste caso, vincenda a primeira parcela, até 90 (noventa) dias da ocorrência do fato gerador. (Vide Lei nº 5920/2023)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de Janeiro de cada ano.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em "UPM" (Unidade Padrão Municipal), sendo seu valor transformado em moeda corrente à época do recolhimento.

§ 3º O recolhimento do total do imposto, feito no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

**Art. 20** A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falha da Administração, serão procedidos de conformidade com os valores e as disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 96/2005)

§ 2º Cancelamentos de lançamentos irregulares, após observação através de processo tributário administrativo e será autorizado por ato do Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

**Art. 21** O contribuinte terá ciência do lançamento do imposto através de edital publicado em jornal de grande circulação no Município, em rádio e em televisão.

**Art. 22** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, ou nas redes de estabelecimentos bancários ou em local mais adequado, após divulgação pela Prefeitura através dos meios de comunicação de massa.

Seção IV  
Das Isenções

**Art. 23** É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinam a congregar classes patronais ou de trabalhadores, educacionais, religiosas ou comunitárias com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, físico ou espiritual, a assistência médico-hospitalar gratuita, ou a recreação social;

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados, conforme determinado em Lei;~~

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes, aposentados, pensionistas e beneficiários de indenização por acidente de trabalho, conforme disposto neste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2005)~~

~~III - pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que seja um único imóvel, que reside no mesmo, que esteja em nome do Requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)~~

**III - Os imóveis pertencentes aos inválidos, idosos, carentes e aposentados desde que correspondente ao imóvel de propriedade do requerente ou usufrutuário constituído por documento hábil, que nele resida ou ainda, havendo no mesmo lote, qualquer outro tipo de edificação, que comprovadamente este não haja finalidade lucrativa, ou se estiver, a constituição de renda familiar agregada a renda do imóvel não poderá ser superior a 05 (cinco) UPMs (Unidade Padrão Municipal) mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)**

§ 1º Para os efeitos do presente artigo é considerado:

a) inválido: o cidadão portador de deficiência física de tal ordem, que o impeça ao exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la, que esta não lhe resulte vencimentos comprovadamente superiores a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal), mensais;

~~a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça do exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercê-la e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)~~

**a) inválido: o cidadão portador de deficiência física ou mental de tal ordem, que impeça o exercício de atividade produtiva, ou quando puder exercer - lá e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)**

~~b) idoso: o cidadão com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que, dependente financeiramente de terceiros, não tenha recursos próprios para fazer frente ao tributo;~~

~~b) idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 03 (três) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)~~

**b) idoso: o cidadão com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que depende financeiramente de terceiros e cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)**

~~c) carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 3 (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal);~~

**c) carente: o cidadão cuja renda familiar, comprovadamente, não ultrapasse ao valor mensal equivalente a 05 (cinco) UPMs mensais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)**

~~d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria não somem quantia mensal superior a (três) UPMs (Unidades Padrão Municipal);~~

~~d) aposentado, pensionista e beneficiário de indenização por acidente de trabalho: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cujos proventos da aposentadoria, pensão e benefício não somem quantia mensal superior a 03 (três) UPMs (Unidade Padrão Municipal), bastando apenas, para usufruir da isenção prevista no inciso III deste artigo, apresentar comprovante de rendimento, junto à coordenação de tributos, no prazo legal de pagamento do IPTU à vista; (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2005)~~

~~d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 03 (três) UPMs mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)~~

**d) aposentado: o cidadão enquadrado nessa condição, mas cuja renda familiar não ultrapasse ao valor de 05 (cinco) UPMs mensais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 152/2010)**

§ 2º Os imóveis enquadrados nos Incisos I, II e III deste artigo, que sejam utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço, deixam de ser beneficiados pela isenção.

§ 3º A isenção só será concedida se o Requerente não possuir débitos de qualquer natureza junto ao Fisco, excetuando-se os casos de parcelamento devidamente em dia com o pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

Seção V  
Das Penalidades

**Art. 24** O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ficará sujeito a:

I - multa sobre o valor do imposto, de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

II - correção monetária;

III - juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, aplicados sobre o valor da UPM à época do recolhimento;

§ 1º A correção monetária com base em índices oficiais, para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme normas vigentes, bem como a cobrança judicial.

Seção VI  
Da Impugnação Contra o Lançamento

**Art. 25** O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

**Art. 26** Apresentada a impugnação, o órgão responsável pelo lançamento pronunciar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do aviso de impugnação.

**Art. 27** As impugnações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento.

**Art. 28** As impugnações suspendem a exigibilidade do imposto, aplicando-se aos casos não providos, os acréscimos legais.

**Art. 29** Se dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo a reclamação não tiver sido julgada, é facultado ao impugnante, requerer ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, a Avocação dos autos, considerando, neste caso, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Seção VII  
Das Certidões Negativas

**Art. 30** Iniciada a cobrança do imposto, as certidões negativas do tributo, requeridas para lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento, ou, locação, somente serão expedidas à vista do pagamento integral do imposto lançado.

**Art. 31** As certidões negativas de tributos imobiliários terão validade até o dia anterior ao do início da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 1º Nas certidões expedidas nos termos deste artigo, serão consignadas obrigatoriamente, observação sobre créditos vincendos, se houver.

§ 2º Constando na certidão negativa, observação quanto a créditos vincendos, pelos mesmos responderá solidariamente o adquirente do imóvel.

§ 3º Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que o imposto haja sido lançado em nome do transmitente.

**Art. 31-A** É vedado à Secretaria Municipal da Fazenda o fornecimento de Certidões Negativas de Débito Fiscal e Alvarás de Localização e Funcionamento, devendo apenas emitir o demonstrativo de débitos, nos casos de:

I - Existir débito tributário do requerente, inscrito ou não em dívida ativa;

II - Deixar de informar à Fazenda Pública as alterações do Contrato Social, em razão da alteração da constituição societária ou da sucessão empresarial.

§ 1º Será emitida certidão positiva, com efeito, de negativa, quando existir créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º Poderá ser emitido Alvará de Localização e Funcionamento ao contribuinte que estiver em débito com o município, mediante o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor total do débito, e parcelamento do restante da dívida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 92/2005)

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

#### Seção I Da Incidência

**Art. 32** O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos Incisos anteriores.

**Art. 33** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou a adjudicação;

VII - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - a cessão de benfeitorias e construção, em terreno compromissado à venda, ou alheio à indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "inter-vivos", por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 34** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre transmissão dos bens de direitos quando:

- I - decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;
- III - ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;
- IV - decorrente de retrocessão, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago não será restituído.

**Art. 35** O disposto nos Incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º As disposições deste artigo não são aplicáveis à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Seção II Da Não Incidência

**Art. 36** O imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

- I - para a União, Estados e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos precípuos;
- II - para Partidos Políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- III - para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º A vedação a que se refere o Inciso I deste artigo, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços pelo usuário.

Seção III  
Das Alíquotas

**Art. 37** As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964 e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro: 1% (um por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema financeiro de Habitação 1% (um por cento);

III - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

IV - quaisquer outras transmissões: 2% (dois por cento);

V - sobre o valor excedente a integralização de capital: 1,0% (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 280/2022)

Seção IV  
Dos Contribuintes

**Art. 38** São contribuintes do imposto:

I - o concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos:

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III - os mandatários;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Seção V  
Da Base de Cálculo

**Art. 39** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da operação.

**Art. 40** Nas arrematações o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas remições o correspondente ao maior lance ou avaliação nos termos do processo, conforme o caso.

**Art. 41** Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

**Art. 42** Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

Seção VI  
Da Arrecadação do Imposto

**Art. 43** Executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato.

**Art. 44** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo contará da sentença transitada em julgamento.

#### Seção VII Da Restituição do Imposto

**Art. 45** O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

#### Seção VIII Das Impugnações e Recursos

**Art. 46** O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado, poderá apresentar impugnação dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

**Art. 47** Da decisão proferida da impugnação apresentada, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 48** Reduzido o valor venal, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

**Art. 49** As impugnações e os recursos, serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

#### Seção IX Das Obrigações Dos Serventuários da Justiça

**Art. 50** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

**Art. 51** Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessam à arrecadação do imposto.

**Art. 52** Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

**Art. 53** O Secretário de Finanças do Município comunicará à autoridade competente qualquer embaraço à ação fiscal criado pelos serventuários da justiça.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

#### Seção I Da Incidência (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)



**Art. 54** ~~O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços relacionados no artigo 64 constantes da tabela I, anexa a presente Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 55** ~~A incidência do imposto sobre serviços independe:~~

- ~~I - da exigência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II - do lucro obtido ou não, com a prestação do serviço;~~
- ~~III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)~~
- ~~IV - do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, eventualmente aplicadas pelo órgão competente para formular aquelas exigências;~~
- ~~V - da habitualidade na prestação do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

#### Seção II

~~Do Local de Prestação de Serviço (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 56** ~~No caso de empresa ou profissional liberal que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação do serviço:-~~

- ~~I - o estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;~~
- ~~II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no presente artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos aos impostos ou onde se encontram seus escritórios ou negócios:~~

~~§ 2º Considera-se domínio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

#### Seção III

~~Do Contribuinte e Dos Responsáveis (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 57** ~~Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço.-~~

~~§ 1º Não são contribuintes:~~

- ~~I - os que prestam serviços em relação de emprego;~~
- ~~II - os trabalhadores avulsos;~~
- ~~III - os diretores e membros do Conselho Consultivo e Fiscal de Sociedade.~~

~~§ 2º Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 58** ~~O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços, até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para o correto lançamento do tributo, nos formulários oficiais próprios.~~

~~Parágrafo único. A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, da procedência e quitação dos tributos devidos. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 59** ~~Os contribuintes a que se refere o artigo 60, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)~~

**Art. 60** ~~Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:~~

- ~~I - empresas:~~
  - ~~a) pessoa jurídica, sociedade comercial ou civil que exercer atividade econômica de prestação de serviços;~~
  - ~~b) a firma individual da mesma natureza;~~

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)

II—profissional autônomo:

a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário, sem vínculo empregatício, sozinho ou com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo único. O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestado, equipara-se a empresa, para os efeitos de tributação.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, na execução dos serviços por ele prestados. Neste caso o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez, de acordo a Tabela I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 61** Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, exigirá nota fiscal ou recibo, no qual conste o número de inscrição cadastral do mesmo.

§ 1º Não constando o número de inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.

§ 2º A não retenção do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração: (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 61-A** Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Tabela I – Lista de Serviços –, desta Lei Complementar forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme previsão contida no § 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Não se considera uniprofissional, devendo pagar imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade:

I—cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II—cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III—que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV—que tenham natureza comercial;

V—que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62** Além do contribuinte definido nesta Lei Complementar, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I—os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo, que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

II—os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as inscrições de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

III—a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

IV—a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto do Inciso IV deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma de firma individual: (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-A** Sem prejuízos das disposições legais contidas no artigo 62, seus incisos, alíneas e parágrafos, são responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN—Imposto sobre Serviços e Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratar ou se utilizar de serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Tangará da Serra-MT e dentre aquelas atividades elencadas na lista de serviços constantes do artigo 63, do Código Tributário Municipal:

§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com base na aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 22/96, de 18 de dezembro de 1996, incidente sobre o preço do serviço.

§ 2º A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento nos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, em Guia de Recolhimento Municipal.

§ 3º O responsável tributário deverá entregar até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, a Declaração de Serviços Contratados (DSC);

§ 4º A Declaração de Serviços Contratados, deverá ser entregue por meio magnético, mediante a utilização de programa específico fornecido pelo Município;

§ 5º Os responsáveis tributários, a que se refere o presente artigo, fornecerão ao prestador de serviço o Recibo de Retenção na fonte do valor do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-B** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre todos os serviços a eles prestados que tenha as seguintes atividades:

- 1) bancos e instituições financeiras;
- 2) seguradoras;
- 3) transporte aéreo;
- 4) empresa de energia elétrica de MT;
- 5) construtoras e incorporadoras;
- 6) empresas de transporte urbano;
- 7) transportadoras;
- 8) planos de saúde;
- 9) hospitais e clínicas;
- 10) empresas de telecomunicações;
- 11) destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- 12) agências de veículos;
- 13) distribuidoras de combustíveis;
- 14) frigoríficos;
- 15) Departamento de Obras Públicas DOP/MT;
- 16) Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT;
- 17) Instituto Nacional da Previdência Social INSS;
- 18) Departamento Nacional de Estradas e Rodagens DNER/MT;
- 19) Serviço Social da Indústria Sesi;
- 20) Serviço Social do Comércio SESC;
- 21) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio SENAC;
- 22) Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria SENAI;
- 23) Empresa de Pesquisa Assist. Téc. E Ext. Rural EMPAER;
- 24) Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária EMBRAPA;
- 25) Delegacia Regional do Trabalho;
- 26) Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União assim como suas Autarquias e Fundações;
- 27) Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, assim como suas Autarquias e Fundações;
- 30) Telemat Celular S/A;
- 31) Empresa com atividade de produção e comercialização de energia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-C** São definidos como responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
  - II – os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados, ou em situação irregular junto ao cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal, pelo imposto cabível nas operações;
  - III – os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
  - IV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
  - V – os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;
  - VI – Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, inclusive, o Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
  - VII – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros;
- Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o presente artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, conforme Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 22/96, de 18 de dezembro de 1996. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 62-D** O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários:

- § 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
- § 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- § 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 59/2000) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

#### Seção IV

Da Lista de Serviços (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 63** A Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/87, é a seguir relacionada:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatoriais, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária), e técnico em higiene dental (THD).
05. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiado do plano.
07. Médicos Veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de rios.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência Técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista e, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira, ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza, inclusive aqueles executados por computador.
30. Aerofotogrametria e Geoprocessamento (inclusive interpretações), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o

fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);

32. Demolição;

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35. Florestamento e reflorestamento;

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS);

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41. Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária;

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50. Despachantes;

51. Agentes de propriedade industrial;

52. Agentes de propriedade artística ou literária;

53. Leilão;

54. Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55. Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;

59. Diversões Públicas:

a) Cinema, "taxis dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso;

d) Bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música individualmente ou com conjunto;

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62. Gravação e distribuição de filme e vídeo-tapes;

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevista e congêneres;

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto, (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução por quaisquer métodos, de documentos e outros papéis, plantas e fotolitoграфия.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitoграфия.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentista.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos, não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento; (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), como, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
95. Transporte de natureza estritamente municipal.
96. Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Provedoria de comunicações via Internet, independente do número de linhas telefônicas utilizadas na prestação do serviço, e independentemente do imposto incidente sobre a utilização das linhas. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

#### Seção V

Da Alíquota e da Base de Cálculo (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 64** O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme a Tabela I anexa a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 65** Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar, são sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 66** Não são contribuintes, os prestadores de serviços não especificados na Tabela I anexa a presente Lei Complementar, e cuja prestação dos mesmos, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadorias de qualquer espécie ou origem. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 67** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 33 da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:-

**Art. 67** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

- a) o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) o valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 68** As micro-empresas, conforme definidas em Lei, serão tributadas à alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 69** O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a presente Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 70** Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á como base de cálculo, a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados pelo contribuinte, durante o ano;
- II – folha de salários pagos durante o ano pelo contribuinte, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, a título de pró-labore ou não;
- III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo, na atividade geradora do tributo;
- IV – despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71** O disposto nos artigos 64 ao 70 não se aplica aos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.–

Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a presente Lei Complementar.

**Art. 71** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-A** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UPM \times ALC$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-B** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I – progressivas em razão do nível de escolaridade;
- II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-C** A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-D** Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente:

I – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – Em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Pessoa Jurídica, diferente de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-E** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos

outros fatores pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-F** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UFM \times ALC \times NPH$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-C** As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-H** A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 24, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-I** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

- I – não se enquadrarem nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços;
- II – mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 7, 25, 87, 88, 89, 90 e 91 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

- a) por sócio pessoa jurídica;
- b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- c) em caráter empresarial.

Parágrafo único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

- a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;
- b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-J** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UPM \times ALC$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-L** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será lançado, por estimativa ou por arbitramento, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente, através da multiplicação da UPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UFM \times ALC \times NPH$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-M** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho:

I – em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UFM \times ALC \times NPH$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-N** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ISSQN = UFM \times ALC \times NPH$  (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-O** No caso desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I – em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de janeiro;

II – de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas, com vencimento todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que a primeira vencer-se-á no dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de cada ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)



**Art. 71-P** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-Q** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal:

I – será recolhido, por estimativa, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço estimado;

II – será recolhido, por arbitramento, com os devidos acréscimos legais, até, no máximo, 30 (trinta) dias após a lavratura da notificação da prestação do serviço arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-R** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, em se tratando de prestação de serviço que se enquadre na forma de sociedade de profissional liberal deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 71-S** No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

#### Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 72** O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 73** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão sistemas de registros de valores dos serviços prestados, na forma do regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 74** O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

II – quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 73, ou for dificultado pelo contribuinte à autoridade competente, o exame dos mesmos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe este artigo, e se assim entender necessário, a autoridade competente poderá designar fiscal permanente, o qual permanecerá no estabelecimento do contribuinte, pelo tempo necessário e suficiente a levantar a média da Receita Bruta mensal, e assim arbitrar o tributo.

**Art. 74** O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V—valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;

§ 3º—Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 75**—O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, sendo feita antes do lançamento do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 76**—O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes existentes no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.—

§ 1º—O lançamento do imposto, cuja atividade tributável for por importância fixa, será feito da seguinte forma:

I—profissional autônomo:

a) no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último do trimestre;

b) nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo.

II—pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos fixados em Regulamento do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 2º—O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em cota única gozará de um desconto de 10% (dez por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 77**—Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I—as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II—as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único.—Não são considerados como locais diversos, dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 79**—As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 79**—As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artigo 63 e das Tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na mais elevada, correspondente a uma dessas atividades. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 80**—No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

#### Seção VII

#### Das Isenções (revogada Pela Lei Complementar nº 81/2003)

**Art. 81**—São isentos do imposto:

I—os assalariados, como tais definidos pelas Leis Trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II—os diretores e membros de Conselhos de Sociedades Anônimas, por ações e de Economia Mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III—os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV—os trabalhadores avulsos;

V—as Associações Culturais e Desportivas, sem renda de poules ou talões de apostas;

VI—os jornais ou periódicos, bem como as estações radio-emissoras destinadas a caráter geral e de interesse da coletividade, exceto as diversões públicas realizadas em teatros e auditórios e os serviços referidos nos itens 40, 59, 61 e 63 da Tabela I anexa, e do artigo 63 da presente Lei Complementar;

VII—os locadores de livros novos ou usados;

VIII—os promotores de concertos, recitais, shows, avantpremiere, cinematográfica, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos, fora dos locais referidos no item V e observados os prazos e condições da Legislação Municipal;

IX—as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

X—a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;

XI—as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, que ficam, no entanto, obrigadas ao recolhimento das taxas de licença definidas em regulamento.

XII—as pessoas físicas;

a) reconhecimento pobres, sem estabelecimento fixo e renda anual inferior a 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no País;  
b) que prestarem em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau.

XIII – As pequenas e as micro-empresas, as empresas individuais ou familiares, que não auferirem receita média mensal superior a 50 (cinquenta) UPMs (Unidades Padrão Municipal), e que gerarem e mantiverem, de forma permanente e observada a Legislação Trabalhista em vigor, pelo menos 03 (três) empregados, não sendo considerados como tais, os filhos e a mulher do responsável. (Revogado pela Lei Complementar nº 81/2003)

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

##### Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 54.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Tangará da Serra-MT, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do Anexo II da presente lei, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas atualizações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 55.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

##### Seção II

Do Local de Incidência do Imposto (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 56.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta Lei Complementar;

- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 65 desta lei complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 57.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativo;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos e formulários, correspondências, " site" na internet, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água, contratos, contas de telefone em nome do prestador, do seu representante ou preposto.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção III

Do Contribuinte e Responsável (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 58.** Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo II da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 59.** A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, por meio de lei, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são ainda responsáveis, podendo ser identificados por Decreto Executivo ou Portaria:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 56 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 56 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

V - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;

VI - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VII - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

- VIII - as empresas de propaganda e publicidade;
- IX - os condomínios comerciais e residenciais;
- X - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
- XI - as companhias de seguros;
- XII - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
- XIII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:
- a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- b) sem a emissão do documento fiscal;
- XIV - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XV - as empresas concessionárias de veículos automotores;
- XVI - as empresas administradoras de consórcios;
- XVII - as cooperativas;
- XVIII - os shopping centers e centros comerciais;
- XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- XX - empresas de previdência privada;
- XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
- XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- XXV - as lojas de departamentos;
- XXVI - supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;
- XXVII - as empresas de rádio e televisão;
- XXVIII - as companhias de aviação;
- XXIX - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

XXX - as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso VI deste artigo;

XXXI - as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

XXXII - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

XXXIII - as distribuidoras e postos de combustível;

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, o valor total das construções, obtido por meio de arbitramento, utilizada a Tabela do Custo Unitário Básico - CUB, emitida mensalmente pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do estado de Mato Grosso - SINDUSCON/MT, quando o valor declarado pelo proprietário ou responsável não mereçam fé, ou sejam omissos e que não possuam as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 3º O imposto devido na prestação dos serviços, constantes do subitem 21.01 da lista de serviços, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados, e incorporam-se à base de cálculo, no mês de seu recebimento:

I - Os valores recebidos pela remuneração pelos atos praticados gratuitamente por força da lei federal;

II - Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;

III - Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços de registros públicos, cartoriais e notariais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 61.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquota fixa previstas nos incisos I, II e III, do art. 67, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 2º Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupunturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no inciso I ao III do art. 67, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;



II - não possuam pessoa jurídica como sócio;

III - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

V - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

VI - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 3º O disposto no §2º não se aplica às Sociedades que, embora constituída como sociedade Simples assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços, equiparando-se às sociedades empresárias, não atendendo aos requisitos previstos nos incisos de I a VI do §2º do artigo 61. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 62.** Os escritórios contábeis, independente da natureza jurídica de constituição e que optarem pelo Simples Nacional, ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, devido anualmente, em cumprimento ao disposto no " artigo 18, § 22-A da Lei Complementar nº 123/2006", conforme segue:

I - 80 (oitenta) UFM, para escritórios contábeis com até 05 (cinco) colaboradores (sócios e funcionários);

II - 125 (cento e vinte e cinco) UFM, para escritórios contábeis com 06 (seis) a 20 (vinte) colaboradores(sócios e funcionários);

III - 150 (cento e cinquenta) UFM, para escritórios contábeis com 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) colaboradores (sócios e funcionários);

IV - 175 (cento e setenta e cinco) UFM, para escritórios contábeis com mais de 41 (quarenta e um) colaboradores (sócios e funcionários);

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis de que trata o parágrafo anterior deverão comprovar, anualmente, no mês de janeiro o quadro de colaboradores junto ao Departamento de Fiscalização Tributária, através de relatório contendo os dados disponibilizados na plataforma do e-Social ou eventual outro sistema informativo da Administração Pública, devidamente assinado pelo contador responsável.

§ 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 e a primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 3º Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o §2º deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 63.** Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 64.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais incorporados especificamente a obra de construção civil e fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

III - a Taxa de Fiscalização Judiciária e a Compensação dos Atos Gratuitos (FCRCPN), previstos na Lei Estadual nº 7.550 de 03 de dezembro de 2001, relativos aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

ALÍQUOTAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 65.** As alíquotas mínima e máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, de 2,0% (dois por cento) e 5,0% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do anexo II a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo.

I - no caso de o prestador de serviços estar localizado em Município diverso, que não esteja cumprindo o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido neste Município, quando o tomador ou intermediário esteja aqui localizado.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 66.** Aplica-se, à base de cálculo do imposto, as respectivas alíquotas previstas na lista de serviços do anexo II da presente Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 67.** Aos contribuintes que prestem serviços na forma descrita no art. 61, o valor da alíquota fixa, devido anualmente, será:

I - 60 (sessenta) UFM, para atividades listadas nos itens 04.01 e 04.11 da lista de serviços do Anexo II;

II - 40 (quarenta) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível superior;

III - 20 (vinte) UFM, para atividades a qual se exija escolaridade de nível médio/técnico;

IV - 10 (dez) UFM, aos demais profissionais autônomos.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata a presente terão 50% (cinquenta por cento) de desconto no primeiro ano de exercício da atividade, independentemente da data de solicitação de Licença de Localização e Funcionamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 67-A** Quando o contribuinte se enquadrar no regime tributário do ISSQN fixo anual, na forma do art. 61, o pagamento da cota única poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção V

Obrigação Acessória (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 68.** A emissão de nota fiscal de serviços, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 54 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.

§ 1º O disposto no " caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção VI

Do Lançamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 69.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no caput e §2º, ambos do artigo 61 e artigo 62 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de serviços do anexo II, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 70.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 71.** Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Pública Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 72.** O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 73.** Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, uma para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 74.** O lançamento pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção VII

Do Levantamento Fiscal (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 74-A.** Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período, conforme disciplinado por regulamento ou decreto de fiscalização.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 79 da presente Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Subseção I

Da Estimativa (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 75.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Fazenda Pública Municipal, para um período de até 12(doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Fazenda Pública Municipal, para a qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Fazenda Pública Municipal julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 76.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do " quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 77.** Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados do recebimento da comunicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Subseção II

Do Arbitramento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 78.** Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 68 da presente Lei Complementar;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrados pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 57, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do Inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - o imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### Seção VIII

Das Formas e Prazos de Pagamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 79.** Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros sediados em outros municípios, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo

valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, além dos juros e multa de mora decorrente do inadimplemento, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea " a", inciso III do artigo 278 desta Lei Complementar.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 80.** Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, quando houver apuração de diferença do imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 81.** O prazo, a que se refere o art. 75 da presente Lei Complementar, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

**Art. 81-A** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 271/2022)

#### TÍTULO IV DAS TAXAS

##### CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 82** As Taxas de Licença tem como fato gerador o Poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades municipais:

§ 1º Considera-se Poder de Polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à origem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos:

§ 2º O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia Administrativa do Estado ou da União:

**Art. 82** As Taxas de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato

ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 83** Estão sujeitos à prévia licença:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II - renovação da licença para localização, do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante, respeitadas as disposições dos Códigos Municipais de Posturas e de Preservação do Meio Ambiente;
- V - aprovação e execução de obra e instalações particulares;
- VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas, ainda que provisoriamente, em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado de qualquer espécie.

§ 1º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, o qual deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 2º Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão.

§ 3º Fica dispensado a prévia licença disposta no inciso I deste artigo as atividades econômicas de Baixo Risco regulamentada em Decreto Municipal, e as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual (MEI). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

#### Seção II

~~Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço.~~

#### Seção II

Da Taxa de Fiscalização Para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviço (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 84** ~~Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.~~

~~Parágrafo único. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à licença e à taxa de que trata este artigo.~~

**Art. 84** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, ainda que ambulante, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida em virtude da fiscalização.

~~Parágrafo único. As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à fiscalização de que trata o "caput" do presente Artigo. (Redação dada pela Lei~~



Complementar nº 78/2002)

§ 1º As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, estão também sujeitos à fiscalização de que trata o " caput" do presente Artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 2º Para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI), o procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, anulação e legalização do MEI, dar-se-á por meio do Portal do Empreendedor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 4º Para as atividades exercida por Microempreendedor Individual (MEI) os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará de localização serão reduzidos a zero (0,00) nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 5º Considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso e que atenda os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 6º Fica garantida para as atividades econômicas, de baixo risco e baixa complexidade regulamentadas em Decreto Municipal, a dispensa de licença prévia para o início de suas atividades, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar ato administrativo municipal de Dispensa de Atos Públicos de Liberação de Atividade Econômica em até 30 (trinta) dias do início da atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

**Art. 85** A licença para localização e funcionamento será concedida, desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividades a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente, especialmente com a política urbanística do Município.

**Art. 85** A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança, instalação, localização e funcionamento do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e desde que não haja conflito com a legislação municipal vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

§ 1º Relativamente à localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas, exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida, sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 2º No caso de transferência de local, que não implique em aumento de área ou alteração de características ou de atividade, será cobrada apenas a taxa de expediente e demais emolumentos.

§ 3º No caso de aumento de área, será aplicada a cobrança da taxa na parte correspondente ao aumento.

§ 4º Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança do ramo ou atividade nele exercida e mudança de endereço.

**Art. 86** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, constando nos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores. Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede.

**Art. 86** A taxa de fiscalização pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, desde que, conste nos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e o respectivo valor.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário para os efeitos da taxa fiscalização, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o local da sua sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 87.** As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela Prefeitura, observando-se os prazos constantes no regulamento e cobrados de acordo com a Tabela II anexa a este Código.

**Art. 88.** O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim.

**Art. 88.** O pedido de fiscalização para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços será acompanhado da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 89.** A Licença para localização e Instalação Inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

**Art. 89.** A licença é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível, acompanhado da apresentação do laudo de vistoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 89.** A taxa de licença de que trata esta seção, dependerá de lançamento prévio, e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado.

**Art. 90.** A taxa de fiscalização de que trata esta Seção, dependerá de lançamento prévio, será arrecadada quando da fiscalização e será arrecadada na razão proporcional de 1/12 avos para cada mês autorizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção III

~~Da Taxa de Renovação da Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços.~~

#### Seção III

Da Taxa da Fiscalização Para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 91.** Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.  
Parágrafo único. A taxa de renovação será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de licença de que trata a Seção anterior.

**Art. 91.** Além da taxa de fiscalização de que trata a seção anterior, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e os de prestação de serviços, estão sujeitos, anualmente, à taxa de fiscalização de funcionamento.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de fiscalização as mesmas disposições legais de que trata a Seção anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Aplica-se à taxa de fiscalização as mesmas disposições legais de que trata a Seção anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 259/2021)

§ 2º Para as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI) os custos relativos a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará de localização serão reduzidos a zero (0,00) nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 ." (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 259/2021)

**Art. 92.** O alvará será considerado renovado anualmente, pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização, devidamente quitada.

**Art. 92.** O estabelecimento será considerado regular mediante a comprovação da quitação das taxas correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 93.** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

**Art. 93.** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, sem estar de posse do alvará, nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 94~~ O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

**Art. 94** O não pagamento das taxas dentro do prazo estabelecido, acarretará a interdição do estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da respectiva taxa e, posteriormente, na cassação do alvará, mediante atos da autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 95~~ Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

**Art. 95** Far-se-á anualmente, o lançamento das taxas de fiscalização, a serem arrecadadas nas épocas determinadas em Regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção IV

~~Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial~~

#### Seção IV

Da Taxa de Fiscalização Para Funcionamento em Horário Especial (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 96~~ Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art. 96** Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal e abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de funcionamento especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 97~~ A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento.

**Art. 97** A taxa para funcionamento dos estabelecimentos, em horário especial, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela III desta Lei Complementar, será arrecadada antecipadamente ao início efetivo da atividade licenciada, e independente de lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 98~~ É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na presente Lei Complementar.

**Art. 98** É obrigatória a fixação junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção V

~~Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante~~

#### Seção V

Da Taxa de Fiscalização Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 99~~ A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

**Art. 99** A taxa de fiscalização para exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês e ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, e aquele exercido esporádica ou periodicamente, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, barracas, tabuleiros e assemelhados.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 100** A taxa de que trata a presente Seção, será cobrada de acordo com a Tabela V, item V anexa a presente Lei Complementar e na conformidade do respectivo Regulamento.

~~Art. 101 O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.~~

**Art. 101** O pagamento da taxa de fiscalização para o exercício de comércio, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 102** É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência do presente artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 103** Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

~~Art. 104 Estão sujeitas à taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.~~

**Art. 104** Estão sujeitas à taxa de fiscalização de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores não licenciados, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

Parágrafo Único - Para a obtenção do alvará correspondente o interessado deverá apresentar, no ato do pedido, a nota fiscal da mercadoria, com o carimbo da Fiscalização Tributária da barreira fiscal, com número da matrícula e assinatura do servidor, que comprove a entrada legal da mercadoria, sendo que, no tocante a materiais originários do próprio Estado, será necessária apenas a apresentação da Nota Fiscal de aquisição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2002)

~~Art. 105 São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:~~

- ~~I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;~~
  - ~~II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;~~
  - ~~III - os engraxates ambulantes.~~
- ~~II - os vendedores ambulantes de Jornais e revistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2002)~~

**Art. 105** São isentos da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

II - os vendedores ambulantes de Jornais e revistas; (L.C. 077/02) (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

III - os engraxates ambulantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

IV - O artesão com fabricação e venda no local; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

V - Os hortifrutigrangeiros inscritos no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

#### Seção VI

~~Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares.~~

#### Seção VI

Da Taxa de Fiscalização Para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 106~~ A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município.

**Art. 106** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalação particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, no território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 107** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

~~Art. 108~~ A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela V, item IV anexa a este Código.

**Art. 108** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V, item IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 109~~ São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica.

**Art. 109** São isentas da taxa de fiscalização para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela Legislação específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção VII

~~Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares.~~

#### Seção VII

Da Taxa de Fiscalização Para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 110~~ A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica.

**Art. 110** A taxa de fiscalização para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares, é exigida pela licença outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a Legislação Específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 111** Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e o artigo 113 da presente Lei Complementar.

~~Art. 112~~ A licença concedida, constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização.

**Art. 112** A licença concedida mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços e obras de urbanização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 113** A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela V anexa a presente Lei Complementar.

Seção VIII  
Da Taxa de Licença Para Publicidade

Seção VIII  
Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Publicidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 114~~ A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade, conforme definido na presente Lei Complementar.

**Art. 114** A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, ou naqueles visíveis de ruas, estradas ou logradouros públicos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de fiscalização de publicidade, conforme definido nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 115** Incluem-se nas disposições do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintado em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou propagandistas.

Parágrafo único. Estão enquadrados nas disposições do "caput" do presente artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública, inclusive das estradas internas ao Município.

**Art. 116** Respondem pela observância das disposições da presente Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 117** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 118** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

**Art. 119** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

~~Art. 120~~ A taxa de licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV anexa a presente Lei Complementar. (Regulamentado pelo Decreto nº 12/1997)

**Art. 120** A taxa de fiscalização é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como, os redigidos em Língua Estrangeira.

§ 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

~~§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.~~

§ 3º Nas licenças sujeitas a fiscalização anual, a taxa será paga nos prazos estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 121 São isentos da taxa de licença para publicidade:~~

**Art. 121** São isentos da taxa de fiscalização para publicidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

- I - os cartazes ou letreiros, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou para fins turísticos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou as denominações, de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e aqueles veiculados por estações de rádio difusão e televisão.

#### ~~Seção IX~~

~~Da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo Nas Vias e Nos Logradouros Públicos~~

#### Seção IX

Da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em Vias e em Logradouros Públicos (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 122 Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.~~

**Art. 122** A Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 123 Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata a presente Seção.~~

~~Parágrafo único. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a presente Lei Complementar.~~

**Art. 123** A taxa de que trata o artigo anterior tem como Fato Gerador, Sujeito Passivo, Sujeito Solidário, Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento as normas esculpidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 2º O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

§ 4º A base de cálculo da taxa será determinada em função do rateio do número de ocupações e permanências, bem como da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objeto:

I - Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração;

II - Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração;

III - Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração;

IV - Parques de Diversão e Exposições, por evento, por mês ou fração;

V - Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração;

VI - Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração;

VII - Postes ou similares, por unidade, por ano ou fração;

VIII - Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês ou fração;

IX - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração;

X - Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração.

§ 5º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 6º A taxa será devida mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

§ 7º Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

~~Art. 124 A taxa de licença para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, será cobrada por dia, mês ou ano, e arrecadada antecipadamente e independente de lançamento.~~

**Art. 124** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com o item VI - Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, da Tabela V - Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Expediente e de Serviços Diversos -, desta Lei Complementar, o qual foi introduzido pela Lei Complementar nº 40/98, de 23 de dezembro de 1998. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

#### Seção X Da Taxa de Licença Para Abate de Gado

~~Art. 125 O abate de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas no Código de Posturas e no Código Sanitário do Município.~~

**Art. 125.** A matéria prima oriunda do abate de diferentes espécies, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, destinada ao consumo humano, só será aceito a sua destinação, mediante registro e prévia inspeção higiênica-sanitária, realizada pelos serviços de Inspeção Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

~~Art. 126 Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela II anexa a presente Lei Complementar.~~



**Art. 126.** O município cobrará taxa de exercício de poder de polícia para a renovação de registro do funcionamento dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme o volume de produção de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

~~Art. 127~~ A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, salvo ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo, e em qualquer caso, obrigado à inspeção sanitária pelo órgão competente.

**Art. 127.** O registro será concedido após apresentação dos requisitos solicitados no Art. 13 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

§ 2º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro de renovação, os estabelecimentos que constam no Art. 10 da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020.

§ 3º O certificado de registro deverá ser renovado anualmente, calculado proporcionalmente ao período em que o estabelecimento estiver em atividade.

§ 4º Deverá ser entregue um relatório mensal com o volume de produção à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

~~Art. 128~~ A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

**Art. 128.** Concedido o registro de que trata o artigo anterior, nos estabelecimentos que realizam o abate, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela denominada de Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

~~Art. 129~~ Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, quem abater gado de qualquer espécie, sem prévia licença da Prefeitura e sem o respectivo pagamento das taxas devidas.

**Art. 129.** A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita após a apresentação do relatório mensal, o qual deverá apresentar o número de animais abatidos no referido mês.

§ 1º O relatório deverá ser entregue à Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada no FMDRS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-A** Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Sanitário e no Código de Posturas do Município, os estabelecimentos que vierem à abater diferentes espécies, sem prévio registro no órgão fiscalizador e sem o respectivo pagamento de taxas devidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-B** Os estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização dispostos no Art. 10º da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, estão sujeitos às infrações e penalidades, e serão aplicadas por autoridade competente do S.I.M, e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-C** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto na Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, de até 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo este fixado como valor máximo, podendo ser observada ainda as graduações conforme a Tabela do Anexo III;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênic-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênic-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-D** Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 9 desta Lei Complementar, serão considerados os incisos do art. 24, da Lei nº 5.348, de 14 de Agosto de 2020, como:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXIII; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIV a XXIX. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-E** O não pagamento das taxas ou multas sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Não havendo a regularização do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

**Art. 129-F** Os veículos utilizados para transportes dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna diária e não poderão serem utilizados para outros fins. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS

**Art. 130** A taxa de expediente, é devida pela apresentação de petição de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 131** A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela V anexa a este Código.

**Art. 132** A Cobrança da taxa será feita por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desanexado ou devolvido.

**Art. 133** Ficam isentos de taxa de expediente, os requerimentos e certidões, relativos aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

**Art. 134** ~~São devidos emolumento à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais em Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, fornecido pela própria repartição competente.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 285/2022)

**Art. 135** Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão e depósitos de bens móveis ou semoventes e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

**Art. 136** A arrecadação das taxas de que trata esta Seção, será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções, e de acordo com as Tabelas anexas a presente Lei Complementar.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 137** A taxa de serviços urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

**Art. 138** A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiada pelos referidos serviços.

Parágrafo único. No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

**Art. 139** A base de cálculo da taxa de que trata o artigo 137, será a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) limpeza pública;
- b) iluminação pública;
- c) conservação de vias, inclusive estradas municipais, e logradouros públicos.

**Art. 140** A taxa de serviços urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade, dos respectivos terrenos, inclusive o Solo Criado, e os serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 141** A taxa de serviços urbanos poderá ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

#### Seção II Da Taxa de Limpeza Pública

**Art. 142** ~~A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)~~

**Art. 143** ~~Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, os seguintes serviços, em vias e logradouros públicos, no âmbito do seu respectivo território:-~~

- ~~I - coleta de lixo domiciliar;~~
- ~~II - remoção de lixo comercial, industrial e hospitalar, acrescida da multa correspondente, quando não retirada pelo responsável pela sua geração, nos termos dos Códigos Sanitário e de Posturas do Município;~~
- ~~III - varrição, lavagem e capinação;~~
- ~~IV - desintupimento de bueiros e bocas-de-lobo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)~~

**Art. 144** Contribuinte da taxa de que trata o presente artigo, é o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel territorial, residencial, comercial, industrial ou hospitalar, situado em via ou logradouro que seja atendido pelo serviço de coleta de lixo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 145** Para os efeitos deste Código, entende-se como lixo, "os restos das atividades humanas, considerados pelos seus geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Normalmente apresentam-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido (com conteúdo líquido insuficiente para que possa fluir livremente)". (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 146** Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa de limpeza pública, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção daqueles especificados no artigo 150 e parágrafo único do artigo 151, cuja responsabilidade é de seus geradores, consoante o que determinam o Código de Posturas e Código Sanitário do Município de Tangará da Serra. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 147** Compete, ainda à Prefeitura Municipal:

- I – a conservação da limpeza pública executada na área urbana da Sede e dos Distritos do Município;
- II – a raspagem e a remoção de terra, areia e outros materiais, carregados pelas águas pluviais, em logradouros públicos pavimentados;
- III – a varrição de ruas e sarjetas, e a remoção do produto resultante;
- IV – a limpeza de áreas públicas abertas;
- V – a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
- VI – a destinação final de resíduos, para aterros sanitários ou outros locais similares. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 148** A base de cálculo e as alíquotas da taxa de limpeza pública, atenderão aos seguintes critérios, definidos, através da Planta Genérica de Valores:-

- I – para os imóveis prediais, a área edificada e o padrão, assim determinados:
  - a) para imóveis exclusivamente residenciais:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (EM % DA UPM POR M <sup>2</sup> CONSTRUÍDO)
A	Acima de 250 m <sup>2</sup>	0,3%
B	Até 250 m <sup>2</sup>	0,2%
C	Até 70 m <sup>2</sup>	0,1%

b) hospitais, clínicas médicas, casas de repouso, clínicas veterinárias, consultórios médicos, consultórios e clínicas odontológicas, escritórios de advocacia, escritórios de engenharia, casas de saúde e congêneres, bancos, hotéis, motéis, casas de diversões, supermercados, atacadistas, restaurantes, serviços de tabelionatos e cartórios, e postos de gasolina, 0,4% (quatro décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Municipal), por m<sup>2</sup> de área construída.

c) para imóveis comerciais ou de uso misto, e os de prestação de serviços, não referidos na alínea "b" deste Inciso I, 0,3% (três décimos por cento) da UPM por m<sup>2</sup> de área construída.

II – para os imóveis territoriais, a área e o padrão de rua definidos na Planta Genérica de Valores, assim determinados:

PADRÃO	CRITÉRIO	ALÍQUOTA (CEM % DA UPM POR METRO LINEAR DE TESTADA)
A	nos setores 01 ao 04	1%
B	nos setores 05 ao 09	0,8%
C	nos setores 10 ao 13	0,5%

Parágrafo Único - Às indústrias e fábricas que possuam sistema de limpeza próprios, a taxa de limpeza pública será reduzida em 50% (cinquenta por cento)- (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 149** - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada juntamente com o IPTU no caso de imóveis residenciais.- (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 150** - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em tabela revista anualmente por seu órgão competente, e somente sob essa condição, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

- I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;
- II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
- III - restos de limpeza e de poda que exceda o volume de 100 (cem) litros;
- IV - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02 (dois) litros por metro quadrado de área construída;
- V - entulho, terra e sobra de materiais de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;
- VI - resíduos originários de mercados e feiras;
- VII - limpeza de terrenos baldios; (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 151** - Ao amparo da Legislação vigente, não sendo esta, obrigação do Poder Público, caso a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, por escrito, o local do destino do material, cabendo ao gerador ou responsável pelo resíduo, todas as providências necessárias para a sua retirada, consoante determinações e penalidades constantes dos Códigos de Posturas, Preservação do Meio Ambiente e Sanitário do Município:

- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:
- a) resíduos líquidos de qualquer natureza;
  - b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, com data de validade vencida ou considerados deteriorados, pela autoridade competente;
  - c) resíduos e materiais radioativos;
  - d) resíduos e materiais sépticos, gerados em clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

**Art. 152** - A Prefeitura Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão ou por permissão, o serviço de limpeza pública a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Legislação Específica, delegando poderes para exploração de coleta, inclusive seletiva, e industrialização do lixo. (Revogado pela Lei Complementar nº 83/2003)

## Seção III

## Da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - Cciu (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 153** A taxa de iluminação pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos, nos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura Municipal e incidirá sobre cada edificação ou parte dela.

§ 1º Das edificações, serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, as salas comerciais, as lojas e as sobrelojas, os boxes e demais dependências em que o imóvel for dividido com a finalidade de multi-uso:

§ 2º A taxa de iluminação pública incidirá sobre as edificações existentes em locais beneficiados pelo serviço e localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias:

§ 3º O contribuinte da taxa de iluminação pública, é o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

**Art. 153** A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Tangará da Serra-MT.

§ 1º Sujeito Passivo da Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 2º A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU é devida:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 154** Para os efeitos da presente Lei Complementar, entende-se por iluminação pública, aquela diretamente ligada à rede pública de distribuição de energia elétrica e serve, exclusivamente, à via pública e a qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 154** A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU, tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por terreno em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço.

§ 1º Entende-se por testada a parte frontal do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública.

§ 2º Entende-se por zona para os fins desta lei:

I - Primeira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 400 watts ou mais;

II - Segunda Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 250 watts;

III - Terceira Zona - as áreas atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 watts. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 155** O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sendo baseado em percentuais de tarifa de iluminação pública, fixada pela autoridade competente, até os limites abaixo estabelecidos:

- a) contribuintes residenciais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 100 kWh	Isento
101 a 200 kWh	0,8%
201 a 400 kWh	1,5%
401 a 600 kWh	7%
601 a 800 kWh	8%
801 a 1000 kWh	11%
Acima de 1000 kWh	13%

b) contribuintes comerciais e industriais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 30 kWh	Isento
31 a 200 kWh	2%
201 a 400 kWh	4%
401 a 600 kWh	6%
601 a 800 kWh	10%
801 a 1000 kWh	13%
1001 a 1500 kWh	16%
acima de 1501 kWh	20%

**Art. 155** As alíquotas aplicáveis são as seguintes:

I - para unidades isoladas:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona.

II - para conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

III - para terrenos não edificados:

- a) 0.00475 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) 0.00285 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) 0.00133 UPMs (Unidade Padrão Fiscal do Município) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 156** Estão isentos da taxa, as edificações ocupadas por órgão do Governo Federal, Estaduais, Municipais, autarquias, empresas de economia mista, templos de qualquer culto, Partidos Políticos e instituições de assistência social ou educacional, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Estão igualmente isentos do pagamento da taxa de iluminação pública, as edificações residenciais ou unidades autônomas das mesmas, e os contribuintes cujo consumo de energia elétrica, mensal, for igual ou inferior a 100 KWH (cem quilowatts hora), nas ligações monofásicas.

**Art. 156** Para efeito desta lei, iluminação urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 157** A taxa de iluminação pública, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

**Art. 157** A Contribuição Condominial de Iluminação Urbana - CCIU será cobrada na fatura de energia elétrica através de convênio a ser firmado entre o Município de Tangará da Serra e a concessionária local de energia elétrica para o caso dos incisos I e II do artigo 155 e, através do carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no caso do inciso III do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

**Art. 158** O recolhimento da taxa de iluminação pública, será feito através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio entre a Prefeitura Municipal e a GEMAT - Centrais Elétricas Matogrossenses S/A, que disporá sobre a execução das instalações e serviços de iluminação públicos, bem como a respectiva operação e manutenção, conforme dispuser a Lei.

**Art. 158** O produto da arrecadação da presente contribuição destina-se, exclusivamente, à manutenção e custeio do serviço de iluminação urbana municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/1997)

#### Seção IV Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

**Art. 159** Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a atualização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha viária do município. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

**Art. 160** A taxa não incide sobre trechos pavimentados ou não, situados na zona rural. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

**Art. 161** Sujeito Passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 160. (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)



**Art. 162** A Taxa é calculada tomando-se por base, a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão de: (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

I— 1,5/m (um inteiro e cinco décimo por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura;

II— 1,0/m (um por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas;

III— 0,5/m (cinco décimos por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando não compreendido nos Incisos I e II deste artigo;

Parágrafo único. O valor mínimo da testada, a ser considerado para efeito de cálculo da taxa não poderá ser inferior a 10 (dez) metros lineares.

**Art. 163** A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou, separadamente, aplicando-se: (Revogado pela Lei Complementar nº 264/2021)

I— se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;

II— se em separado, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

#### Seção V

#### Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

**Art. 164** A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Parágrafo único. São trabalhos de conservação, o patrolamento, o cascalhamento, regularização de leito das estradas e caminhos, o reparo e a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e a limpeza de guias e acostamento.

**Art. 165** A base de cálculo da taxa, será a previsão anual, dos custos dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

**Art. 166** A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, lindeiros ou não lindeiros às estradas municipais.

§ 1º O cálculo da taxa será obtido pela divisão da previsão anual do custo dos serviços, na forma do artigo anterior, pelo número de acessos das propriedades rurais às estradas municipais.

§ 2º Terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, os acessos secundários, isto é, os que não são servidos diretamente pela estrada municipal.

§ 3º Os proprietários de uma mesma propriedade rural, que tiver mais de um acesso às estradas municipais pagarão o segundo acesso com 50% (cinquenta por cento) de desconto e os demais com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto.

§ 4º O lançamento, a cobrança e o recolhimento da taxa, serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 5º O mínimo da taxa incidente sobre cada propriedade é igual ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

#### Seção VI

#### Da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndios

### SEÇÃO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 167** A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços e vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

Parágrafo único. O produto da arrecadação desta taxa, constituirá fundo especial que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com sede em Tangará da Serra, e despesas de custeio, necessárias à manutenção dos equipamentos e instalações permanentes.

**Art. 167** A Contribuição de Prevenção e Combate a Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços e vistoria, vigilância, prevenção, salvamento e combate a incêndios, utilizados efetiva ou potencialmente pelos contribuintes.

Parágrafo único. O produto da arrecadação desta contribuição, constituirá fundo especial que será aplicado, integralmente, em investimentos patrimoniais, equipamentos e instalações permanentes, necessários ao seu fim específico, registrados no patrimônio do Município, podendo ser destinado, por meio de convênio, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, com sede em Tangará da Serra, e despesas de custeio, necessárias à manutenção dos equipamentos e instalações permanentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

~~Art. 168~~ A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis, edificados ou não, sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

~~Art. 168~~ A taxa de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 168** A contribuição de prevenção e combate a incêndios, incide sobre todos os imóveis edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

~~Art. 169~~ A taxa incidente sobre imóveis residenciais, será lançada anualmente, em conjunto com o IPTU, aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculado à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), por metro quadrado de área construída.

~~Art. 169~~ A taxa incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 169** A contribuição incidente sobre imóveis residenciais será lançada anualmente, em conjunto com o I.P.T.U., aplicando-se à mesma as normas relativas ao lançamento daquele tributo, sendo calculada a razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0010 (dez décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13 da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0008 (oito décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0005 (cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0004 (quatro décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~Art. 170~~ A taxa de Prevenção e Combate a Incêndios incidente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais, com mais de 03 (três) pavimentos é de 0,5% (cinco décimos por cento) da UPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída, e de 1,0% (um por cento) por metro quadrado de área construída, para os estabelecimentos que comercializam ou industrializam produtos inflamáveis, independentemente da quantidade de pavimentos da edificação em que exerçam a atividade.

Parágrafo único. A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio, próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais Normas Técnicas vigentes.

~~Art. 170~~ Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a taxa de prevenção e combate a incêndios na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 170** Para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sujeitos a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, será juntamente com este, cobrada a contribuição de prevenção e combate a incêndios na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0023 (vinte e três décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0020 (vinte décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0017 (dezesete décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0014 (quatorze décimos milésimos) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~§ 1º Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a taxa será cobrada na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

§ 1º Para os estabelecimentos que comercializem ou industrializem produtos inflamáveis, a contribuição será cobrada na razão de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

I - 0,0035 (trinta e cinco décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 10, 11, 12 e 13, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

II - 0,0032 (trinta e dois décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 6, 7, 8 e 9, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

III - 0,0029 (vinte e nove décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 3, 4 e 5, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

IV - 0,0026 (vinte e seis décimos milésimo) da U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal, por m<sup>2</sup> de área construída localizadas nos setores 1 e 2, da Planta Genérica de Valores do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

~~§ 2º A taxa de prevenção e combate a incêndios, previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" dos artigos 169 e 170, não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (uma e meio) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

§ 2º A contribuição de prevenção e combate a incêndios, previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" dos artigos 169 e 170, não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (uma e meio) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

~~§ 3º No caso dos incisos I, II, III e IV previstos no parágrafo 1º do artigo 170, a taxa de prevenção e combate a incêndios não poderá ultrapassar a 2 (duas) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

§ 3º No caso dos incisos I, II, III e IV previstos no parágrafo 1º do artigo 170, a contribuição de prevenção e combate a incêndios não poderá ultrapassar a 2 (duas) U.P.M. Unidade Padrão Fiscal Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

~~§ 4º A taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)~~

§ 4º A contribuição será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o estabelecimento possuir sistema de prevenção e extinção de incêndio próprio, projetado e instalado dentro das normas e padrões do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso e demais normas técnicas vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 171** - A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o "caput" do artigo anterior, será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, e entregue ao contribuinte para recolhimento na rede bancária autorizada, à época da concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento, ficando a liberação deste, sujeito à comprovação de recolhimento da taxa, o mesmo ocorrendo com a concessão do "habite-se" nos casos de prédios residenciais com mais de 03 (três) pavimentos.

**Art. 171** A taxa incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM – Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a taxa de concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 171** A contribuição incidente sobre os estabelecimentos de que trata o artigo anterior será lançada em DAM - Documento de Arrecadação Municipal, juntamente com a contribuição de concessão ou renovação do alvará de licença e funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 172** A partir do exercício seguinte ao do início de vigência desta Lei Complementar a concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de "habite-se", de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A renovação de alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos indicados no "caput" do presente artigo, depende de apresentação do certificado e vistoria, renovado, ficando entretanto, sujeito à comprovação do pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, relativa ao exercício anterior.

**Art. 172** A concessão de alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistorias, passado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou órgão conveniada, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/1998)

**Art. 173** Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de prevenção e combate a incêndios, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

**Art. 173** Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da contribuição de prevenção e combate a incêndios, por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do certificado de vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para funcionamento, sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224/2017)

**Art. 173-A** O serviço de saneamento e vigilância sanitária, no que se refere à inspeção sanitária de produtos de origem animal, reger-se-á pelo disposto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-B** O serviço tem por objetivo o abate de animais para comercialização e a inspeção dos produtos a serem comercializados in natura e seus derivados, embalados ou industrializados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-C** Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos;

Parágrafo único. A inspeção de animais para abate será feita obrigatoriamente ante e post mortem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-D** O abate e a inspeção serão feitos por técnicos especializados, sob a coordenação de veterinário devidamente habilitado pelo respectivo Conselho Regional.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do quadro de servidores em caráter auxiliar, pessoal técnico de nível médio, devidamente habilitado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-E** Os servidores habilitados ao serviço de fiscalização, deverão trajar uniforme próprio e portar crachá que os identifique e ao serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-F** O Serviço não tem poderes para inspecionar produtos que tenham por finalidade a exportação, exceto aqueles advindos de convênios e com poder de delegação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-G** As viaturas utilizadas para o transporte dos produtos apreendidos sofrerão limpeza e desinfecção interna, diária, e não poderão ser utilizados para outros fins. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-H** Para a execução dos serviços de que trata esta Lei, será estabelecida uma rotina, conforme dispõe o Decreto Federal nº 30.691, de 20 de março de 1952, do Ministério da Agricultura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-I** É proibido o abate de equídeos e animais considerados caça ou silvestre, ainda que criados em cativeiro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-J** Os produtos inspecionados receberão carimbo próprio, onde deve constar:

- a) nome do serviço;
- b) prazo de validade para consumo humano;
- c) tipo de local e embalagem na qual o produto deva ser acondicionado, bem como, a temperatura ideal de conservação;
- d) nome legível e assinatura do funcionário responsável pela inspeção;
- e) valor pago pelo serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-L** Fica proibido o abate de animais em fazendas, sítios, chácaras e similares, cuja destinação seja o comércio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-M** Para o consumo próprio, o proprietário poderá utilizar-se deste serviço, constando obrigatoriamente no relatório de inspeção consumo próprio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-N** O Serviço poderá ser prestado a outros municípios em caráter cooperativo, desde que não existe ônus ou que haja ressarcimento do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-O** O presente serviço poderá ser realizado sob forma de concessão, desde que atenda ao disposto nesta Lei e, com a supervisão da Secretaria Municipal da Saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-P** O serviço cobrará taxas de abate e inspeção, conforme tabela, nos moldes do Anexo I desta Lei, a serem recolhidas em conta específica.

§ 1º A exigência da taxa não atinge o abate de animais em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos (estabelecimentos) semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao animal cuja carne fresca se destinar ao consumo local, bem como na incidência da hipótese descrita no artigo 173 - F, ficando o abate, neste caso, também sujeito ao tributo.

§ 2º A receita proveniente das taxas de que trata este artigo, será aplicada na manutenção e melhorias do Serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-Q** Ficam sujeitos à inspeção sanitária, todos os estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transportem, comercializem, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal.

§ 1º Incluem-se ao disposto neste artigo, os produtos de origem animais depositados ou em trânsito, assim como, os comércios temporários, como feiras, festas típicas, e o comércio em cooperativas;

§ 2º Será aceita a inspeção similar, efetuada no Município de origem, dos produtos em trânsito, desde que o transporte, acondicionamento e prazo de validade dos produtos, estejam de acordo com as normas da legislação federal pertinente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-R** Para os estabelecimentos que iniciarem suas atividades ou renovarem seus alvarás de licença, far-se-á obrigatória a inspeção de que trata esta Lei, para obtenção do alvará, incluídos os comércios temporários citados no § 1º do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-S** A qualquer tempo, por iniciativa própria ou por denúncia, o Serviço poderá fazer inspeções, podendo notificar os estabelecimentos que comercializam os produtos constantes nas alíneas do art. 4º da presente Lei, que necessitem alterações na estrutura física do imóvel, assim como, melhoramentos nas condições operacionais, incluindo maquinário e a higiene local, e do pessoal.

§ 1º Para as melhorias que se fizerem necessárias quanto à higiene, o Serviço enumerará as reformas necessárias em auto de notificação, podendo, a juízo, interromper temporariamente as atividades do comércio, até o atendimento às exigências notificadas;

§ 2º Para o reinício das atividades, far-se-á nova inspeção no local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-T** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão ou condenação dos produtos;

IV - cancelamento do alvará.

§ 1º As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal;

§ 2º A aplicação das sanções serão disciplinadas e regulamentadas pelo Executivo Municipal;

§ 3º O produto das multas arrecadadas, será revertido a conta específica e será aplicado na manutenção e melhorias do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-U** O proprietário que sentir-se lesado por abuso de autoridade ou outro, poderá recorrer ao Serviço em requerimento simples, no prazo máximo de 48 horas, a contar da ocorrência.

§ 1º A resposta ao recurso de que trata o caput deste artigo, também se dará no prazo de 48 horas, após a data em que foi protocolado;

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado, implicará no reparo das perdas ao requerente;

§ 3º O servidor que por omissão ou negligência provocar o reparo de que trata o parágrafo anterior, responderá por danos ao erário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-V** Os produtos considerados próprios ao consumo, resultantes de apreensão, poderão ser distribuídos à comunidade ou entidades carentes, decorrido o prazo de recurso, ficando registrado no serviço, o nome do responsável pelo repasse e a data do recebimento dos produtos.

Parágrafo único. Quando o produto apreendido é motivado pela impropriedade para consumo humano, fica o Serviço obrigado a comunicar o fato à Promotoria da Defesa do Consumidor, e responsabilizar-se pela condenação da mercadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-X** As penalidades serão emitidas em blocos de auto de infração, próprio, sendo a primeira via entregue ao autuado e a segunda via, arquivada pelo período de cinco anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

**Art. 173-Z** No auto de infração, deverão constar os produtos apreendidos, especificando a quantidade, tipo e motivo da apreensão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 173/2012)

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 174** Contribuição de Melhoria é a conclusão de obras em vias e logradouros públicos, realizadas pela Prefeitura Municipal, através de órgãos da Administração Direta ou Indireta, e que venha beneficiar e valorizar imóveis.

**Art. 175** A contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município para fazer frente ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento básico em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos das águas;

IV - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico e proteção ambiental;

V - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

**Art. 176** Na cobrança de contribuição de melhoria de obras públicas, serão observadas as orientações do Decreto Lei Federal nº 195 de 24 de Janeiro de 1.967.

**Art. 177** Sujeito Passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

§ 1º Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela obra, por ruas ou passagens particulares, estradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

§ 2º A contribuição de melhoria é devida, a critério da repartição competente da Prefeitura Municipal:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores diretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se a espólio, quando o imóvel beneficiado for objeto de inventário.

**Art. 178** Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente da Prefeitura Municipal deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, para impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do presente artigo.

**Art. 179** As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

**Art. 180** No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execuções, reajuste e demais investimentos imprescindíveis à realização da obra pública.

**Art. 181** Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes, proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário e na falta desse elemento, tomar-se-á por base, a área ou as testadas dos terrenos, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 182** Para o cálculo da contribuição de melhoria, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro das propriedades tributárias, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura Municipal, as quotas relativas ao imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou aqueles que forem, por lei, isentos da Contribuição de Melhoria, ou do IPTU.

**Art. 183** No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados, os imóveis constantes de loteamentos aprovados, fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 184** Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

**Art. 185** Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 186** Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área fronteira à entrada da vila, e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, na área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, a obra objeto da contribuição de melhoria será, integralmente custeada pelos proprietários, ainda que a Prefeitura Municipal a execute.

**Art. 187** No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o imóvel primitivo.

**Art. 188** Para efetuar os novos lançamentos, previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 189** As obras a que se refere o inciso II do artigo 179, quando não julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º O valor da caução a que se refere o "caput" do presente artigo, não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º Determinado o valor global da caução, o órgão fazendário da Prefeitura Municipal, promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará, a parcela que couber a cada contribuinte.

**Art. 190** Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 1º As cauções não vencerão juros, e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no Edital de que trata o "caput" do presente artigo.

§ 2º Não sendo as cauções prestadas, totalmente, nos prazos de que trata o parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início, devendo a Prefeitura Municipal, neste caso, devolver as cauções depositadas.

§ 3º Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações eventualmente feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos pertinentes à execução de obras do Plano Ordinário.

§ 4º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às suas cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções e a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

**Art. 191** Ainda que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o "caput" do artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A execução das obras e melhoramentos, só terá início após o julgamento das reclamações de que trata o presente artigo.

**Art. 192** A contribuição de melhoria, para efeito de cobrança e pagamento, terá seu valor convertido em UPM (Unidade Padrão Municipal), à época da ocorrência do fato gerador, sendo reconvertido em moeda corrente na data do vencimento de cada uma das prestações.



**Art. 193** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior a 04 (quatro) UPM ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano e nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte, antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

**Art. 194** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 195** É lícito ao contribuinte, pagar o débito previsto, com Títulos da Dívida Pública Municipal, pelo seu valor nominal, quando tais títulos forem emitidos especialmente para o financiamento de obras ou melhoramentos.

**Art. 196** Tão logo seja iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município será cientificado, a fim de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

**Art. 197** Não sendo fixado em Lei, a parte da obra ou melhoramento, a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação, necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

**Art. 198** Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Capítulo.

## Seção II Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

**Art. 199** Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras e escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

**Art. 200** A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura Municipal, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição de melhoria, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base a diferença, entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente à antiga, atualizada esta última com base nos preços do momento.

§ 3º Para o caso previsto no parágrafo anterior do presente artigo, será considerado nulo, para efeito de cálculo, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 4º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição de melhoria será calculada, tomando-se por base, toda a diferença de custo entre os dois pavimentos.

**Art. 201** O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

**Art. 202** Para o cálculo da contribuição de melhoria, a ser cobrada de cada proprietário lindeiro à via ou logradouro a ser pavimentado, não se tomará distância superior a 07 (sete) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, correndo o custo excedente, por conta da Prefeitura Municipal.

**Art. 203** A Prefeitura Municipal manterá permanentemente atualizado o Programa Ordinário de Pavimentação, procedendo as repartições técnicas competentes, à elaboração dos Projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

**Art. 204** Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas lindeiras, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Seção III  
Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

**Art. 205** Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, transporte de materiais, bota-fora, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção de estradas, as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedica, quando executados em toda a extensão de estradas que liguem uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, ensaibramento ou cascalhamento, em estradas existentes.

**Art. 206** A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

**Art. 207** O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar, será dividido entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos terrenos, nas seguintes formas:

I - 1/3 (um terço) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - 1/6 (um sexto) do custo total, caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o custo restante, caberá à Prefeitura Municipal, à conta de verbas destinadas à construção de estradas.

**Art. 208** Quando a construção de determinada estrada, for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras, mediante depósito integral do valor orçado.

**Art. 209** O cálculo da Contribuição de Melhoria, exigível de cada propriedade, será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol de imóveis a serem beneficiados diretamente e outro dos que serão beneficiados indiretamente pela obra, contendo os nomes dos proprietários e os valores de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada Rol ser somado separadamente;

II - calcular-se-á, a seguir, separadamente 1/3 (um terço) do custo total das obras a serem executadas, cujo valor será rateado entre os proprietários beneficiados indiretamente pela estrada, proporcionalmente ao valor de seus imóveis;

III - o valor correspondente aos 2/3 (dois terços) restantes, do custo total da obra, será rateado entre os proprietários beneficiados diretamente pela obra, proporcionalmente à testada de sua propriedade, marginal à estrada.

**Art. 210** Quanto aos condomínios, o lançamento e a arrecadação desta contribuição de melhorias, serão aplicados consoante as disposições constantes do Título V da presente Lei Complementar.

TÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 211** Todas as ações referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão tomadas segundo as disposições da presente Lei Complementar e de todas normas complementares que venham a disciplinar tais matérias.

**Art. 212** Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas, contra os contribuintes infratores que dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

**Art. 213** O órgão fazendário municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 214** São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e Regulamentos.

## Seção II Do Domicílio Tributário

~~Art. 215~~ Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- ~~I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;~~
- ~~II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;~~
- ~~III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.~~

**Art. 215.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Pública Municipal, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar habitualmente onde reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

~~Art. 216~~ O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

~~Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes, comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, à autoridade fazendária do Município.~~

## DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

**Art. 216.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e o contribuinte das obrigações tributárias e não tributárias municipais, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-A** A Prefeitura Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos, incluindo os relativos ao deferimento ou indeferimento de processos administrativos;
- II - encaminhar, a qualquer contribuinte, notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-B** O recebimento da comunicação eletrônica pelo contribuinte dar-se-á após seu credenciamento na Prefeitura Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Prefeitura Municipal, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 216-C** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Prefeitura Municipal ao contribuinte serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica, no portal eletrônico, e-mail ou aplicativo multiplataforma de mensagens, ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

### Seção III Das Obrigações Tributárias Acessórias

**Art. 217** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais vigentes;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar aos fiscais, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 218** O Fiscal poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído, ou que deles tenham conhecimento, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força do presente artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

#### Seção IV Do Lançamento

**Art. 219** Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 220** O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas na presente Lei Complementar.

**Art. 221** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se para o lançamento, a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação pelas autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado, para efeito de lançamento.

**Art. 222** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento, pela autoridade fazendária competente não exime o contribuinte, do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 223** O lançamento efetuar-se-á, com base nos dados constantes do cadastro fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas na presente Lei Complementar e em Regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 224** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável pelo tributo não houver prestado declaração ou quando a mesma apresentar-se inexacta por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável pelo tributo deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 225** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis por tributos e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações, que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e nos estabelecimentos onde se exercerão as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações por escrito ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável por tributo para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis por tributo.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o Inciso V do presente artigo, os funcionários responsáveis pela fiscalização fazendária, lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especialmente os elementos examinados.

**Art. 226** O lançamento e suas alterações, serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento ou através de edital fixado na Prefeitura Municipal e/ou, por publicação através da imprensa:

- a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de Declaração Obrigatória;
- b) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade, quanto a ato ou formalidade essencial;
- e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária.

**Art. 227** Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 228** Quando ocorrer sonegação ou suspeita de sonegação a autoridade lançadora manterá fiscal pelo tempo que julgar necessário no estabelecimento gerador do tributo, levantará os dados que julgar imprescindíveis e, mediante processo regular, arbitrará a base tributária, cujo montante não possa conhecer exatamente antes desta ação.

**Art. 229** O Município poderá instituir, livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e respectivas bases de cálculos.

#### Seção V Da Cobrança e do Recolhimento Dos Tributos

**Art. 230** A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por recolhimento espontâneo nas datas aprazadas;

II - por procedimento amigável, no caso de negociação de prazos e condições;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança por recolhimento espontâneo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, nas Leis Especiais e nos Regulamentos Fiscais.

§ 2º Expirado o prazo para o recolhimento espontâneo, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida e, sobre o novo total assim obtido, acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração.

§ 3º Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964 ou de dispositivos complementares que venham a determinar nova sistemática fiscal.

**Art. 231** ~~Nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem o competente DAM — Documento de Arrecadação Municipal que, para comprovar sua quitação, deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo.~~

**Art. 231** Além das formas de extinção do crédito tributário como previstas na presente Lei Complementar, nenhum recolhimento de tributo municipal será efetuado sem a competente DAM - Documento de Arrecadação Municipal, que deverá ser devidamente autenticada pelo órgão responsável pelo recebimento do tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 232** Nos casos de expedição fraudulenta de DAM(s), responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 233** Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor considerado culpado, através de processo administrativo, devendo neste caso, o contribuinte ser notificado a recolher aos cofres municipais a diferença devida, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 234** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 235** O Executivo, poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

#### Seção VI Da Restituição de Indevidos

**Art. 236** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face desta Lei Complementar, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 237** A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

**Art. 238** O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

- I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 236, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no inciso III, do artigo 236, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 239** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 240** O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando a verificação da procedência da medida seja necessária, a juízo da administração.

**Art. 241** Processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

#### Seção VII Da Decadência e da Prescrição

**Art. 242** O direito de a Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 243** As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

**Art. 244** Cessa em 05 (cinco) anos, o direito de aplicar ou cobrar multas, juros de mora e correção monetária por infração sujeitas a esta Lei Complementar.

#### Subseção I

#### Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-A** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento, nos termos do artigo 995, da Lei nº 3.071/16, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil -, e inciso II, do artigo 162, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - a compensação, nos termos da Lei nº 1.742/2001, de 10 de abril de 2001;

III - a prescrição e a decadência;

IV - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e seus parágrafos, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

V - a consignação em pagamento, julgada procedente;

VI - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

VII - a decisão judicial passada em julgado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-B** O Prefeito Municipal pode autorizar a dação em pagamento, na forma e condições definidas nos artigos seguintes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-C** Todo requerimento de extinção do crédito tributário, na modalidade de dação em pagamento deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará a junta dos documentos que entender necessários e poderá decidir:

I - pelo indeferimento, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - pelo deferimento, mediante parecer da Assessoria Jurídica do Município, a qual analisará o pedido sob o aspecto jurídico-legal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-D** Sendo indeferido, nos termos do inciso I do artigo anterior, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Fazenda, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, deferindo o pedido, desde que seja ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido. (Redação acrescida pela



Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-E** Toda e qualquer dação em pagamento será objeto de Termo de Acordo firmado pelos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, com assinatura do Secretário Municipal de Fazenda e do Assessor Jurídico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-F** O crédito tributário somente poderá ser objeto de dação em pagamento quando constituir-se em dívida ativa, inclusive na fase de execução fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, os quais serão devidamente avaliados por comissão especificamente criada para esse fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

**Art. 244-G** Os bens recebidos como dação em pagamento, quando não houver interesse de sua utilização pela própria Administração Pública Municipal, serão leiloados, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Toda e qualquer extinção de crédito tributário realizada nos termos da presente Lei, será informada a Câmara Municipal, detalhadamente, no prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua concretização, juntando-se os documentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 65/2001)

#### Seção VIII Das Imunidades e Das Isenções

**Art. 245** Os Impostos Municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social; observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subsequente;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 2º O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º A imunidade tributária de templos, se restringe àqueles destinados ao exercício exclusivo de culto.

§ 4º As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

**Art. 246** São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

**Art. 247** A concessão de outras isenções, apoiar-se-á, sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei Municipal.

§ 1º Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica, em desacordo com o que determina o presente artigo.

§ 2º As isenções previstas no artigo 246 estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 248** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 249** As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção IX  
Da Dívida Ativa

**Art. 250** Constitui dívida ativa do Município, aquela definida como tributária ou não tributária, na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, e suas alterações posteriores.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerada Dívida Ativa.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feito pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que apurará a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou Contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 7º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao Executivo a devolução no prazo, para embargos.

**Art. 251** A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza da presunção da certeza de liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o presente artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

**Art. 252** A execução fiscal se processará na forma da Lei nº 6.830 de 22/09/80 e, subsidiariamente ao Código do Processo Civil.

**Art. 253** A Procuradoria Municipal, antes de ingressar em juízo com a cobrança da Dívida Ativa, notificará os devedores e aguardará por 30 (trinta) dias, a liquidação amigável do débito.

**Art. 254** A Procuradoria Municipal, opinará conclusivamente, nos processos em que não foi apurada a certeza de liquidez do crédito, para arquivamento.

**Art. 255** Os débitos relativos ao mesmo devedor, serão sempre reunidos, para efeito da cobrança da Dívida Ativa, em um só processo.

Parágrafo único. Quando os débitos assim reunidos não atingirem o valor de 0,1 (um décimo) da unidade fiscal (UPM) do Município, será o processo a eles referente, enviado ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento.

**Art. 256** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no presente artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 257** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial ou autorização legislativa.

**Art. 258** A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui nova ação, da seguinte forma:

I – na fase de liquidação amigável do débito:

- a) por proposta do devedor;
  - b) por proposta da autoridade municipal competente;
- II – ajuizada à cobrança:

- a) mediante petição conjunta, após proposta da autoridade municipal competente;
- b) depois do despacho do Juiz.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a uma Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 1º O pagamento poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10% (dez por cento) da U.P.M. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1997)

§ 2º Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pró rata temporis" sobre as parcelas vincendas.

§ 4º O requerimento pedindo acordo, só será objeto de tramitação, com a prova de quitação da parcela inicial igual a um duodécimo do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta. (Derrogado pela Lei Complementar nº 24/1997)

**Art. 259** A Dívida Ativa poderá ser recolhida, mediante acordo que não constitui novação da seguinte forma:

a) por proposta do devedor;

I – em até 12 (doze) parcelas, mediante autorização do Coordenador de Cobrança da Dívida Ativa, os débitos que correspondam a um exercício fiscal;

II – de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, mediante autorização do Chefe de Tributação do Município se o débito não for superior a 25 (vinte) UPMs;

III – de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda, nos casos de débitos maiores de 26 (vinte e seis) UPMs.

§ 1º o pagamento poderá ser parcelado nos termos dos incisos anteriores, desde que as parcelas não sejam inferiores a 10% (dez por cento) da UPM.

§ 2º em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento de acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 3º o acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" sobre as parcelas vincendas.

§ 4º Poderá proceder reparcelamento da dívida, por uma única vez, obedecidos o disposto nos incisos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)

**Art. 258** A Dívida Ativa poderá ser recolhida, mediante acordo de parcelamento que não constitui novação da seguinte forma:

I - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as seguintes disposições:

a) A parcela inicial será sempre igual a um duodécimo do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta;

b) O valor das demais parcelas não podem ser inferiores a 10% (dez por cento) da UPM;

c) Os débitos ajuizados poderão ser parcelados com autorização do Procurador Geral do Município, e aqueles que tenham `penhora de bens` somente por decisão fundamentada que analisará a oportunidade e conveniência do parcelamento, bem como, manterá a penhora até a adimplência do débito;

d) Quando o parcelamento for de débitos ajuizados, será acrescido na primeira parcela o valor dos honorários advocatícios na proporção determinada pelo despacho do magistrado da causa.

II - Poderá proceder parcelamento da dívida, por uma única vez, obedecidos o disposto no inciso I e alíneas "b", "c" e "d" deste artigo e:

a) A parcela inicial do parcelamento será sempre igual a 20% (vinte por cento) do total do débito, ou de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPM), se inferior a esta;

III - O requerimento presencial ou on line de parcelamento precede obrigatoriamente do preenchimento do formulário constante do Anexo I, e quando o parcelamento for de débitos ajuizados será obrigatório anexar comprovante de endereço atualizado;

§ 1º Em qualquer situação, o não pagamento de uma só parcela, determinará o rompimento do acordo e a exigência do restante do débito de uma só vez.

§ 2º O acordo importará sempre, na multa, correção monetária, se for o caso e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, "pro rata temporis" sobre as parcelas vincendas.

§ 3º O parcelamento de dívidas inscritas e não ajuizadas poderá ser efetuado através de sistema on line disponível no site da Prefeitura Municipal.

§ 4º O parcelamento não compreenderá débitos de mais de uma Cédula de Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2016)

**Art. 259** O Processo Administrativo da Dívida Ativa é da responsabilidade da Procuradoria do Município, por delegação do Prefeito.

**Art. 260** A Procuradoria Municipal representará em juízo a Fazenda Pública Municipal, para a execução fiscal e a defesa nas ações de execução propostas contra o Município.

**Art. 261** Sempre que houver penhora de bens móveis, a Procuradoria Municipal requererá a remoção de tais, para depósito Municipal.

Parágrafo único. O encarregado do depósito Municipal será o depositário fiel dos bens a que se refere o presente artigo.

**Art. 262** Além da notificação referida no artigo 252 a Procuradoria Municipal deverá efetivar a intimação do contribuinte por carta, através do correio, ou por oficial de justiça, mediante convênio.

**Art. 263** A cobrança da Dívida Ativa, na fase de liquidação amigável ou judicial, poderá ser objeto de contrato de serviço por terceiros, desde que atenda aos interesses da Fazenda Municipal.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 264** Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e às penas, constantes de outras Leis e Códigos Municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

**Art. 265** A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 266** Não se procederá, contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 267** As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata o presente artigo.

**Art. 268** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos desta Lei Complementar, implica na responsabilidade solidária com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito, o co-autor ou o cúmplice, às mesmas penas fiscais impostas àqueles.

**Art. 269** Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 270** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, à cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 271** A multa por infrações às normas estabelecidas nesta Lei Complementar será, no caso de reincidência, acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 272** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## Seção II Das Multas

**Art. 273** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei Complementar, outras Leis e Regulamentos Municipais.

**Art. 274** É passível de multa, no valor de 10 a 20 Unidades Padrão Fiscal do Município - UPM, o contribuinte ou responsável que:

- I - praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, de bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações, relativos a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos na legislação do Município, as alterações ou as baixas, que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais; (Revogado pela Lei Complementar nº 78/2002)

VI - deixar de remeter à Prefeitura Municipal, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade, que forem de interesse da fiscalização.

§ 1º A falta de licença prévia, para instalação e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviço, no território do Município de Tangará da Serra, obrigará o infrator ou o responsável pela infração, às multas e demais penalidades estabelecidas pelo Código de Posturas, pelo Código de Preservação do Meio Ambiente, pelo Código Sanitário e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, conforme o caso. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 78/2002)

§ 2º É passível de multa no valor equivalente a até 01 UPM - Unidade Padrão Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, a identificação ou a caracterização de fatos geradores, ou base de cálculo, dos tributos municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 78/2002)

**Art. 275** É passível de multa no valor de até 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPM), o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra medida acessória estabelecida nesta Lei Complementar ou em Regulamento a ele referente.

**Art. 276** As multas de que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízos de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 277** Ressalvados as hipóteses do artigo 294 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém a 01 (uma) UPM, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 02 (duas) UPMs, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 03 vezes o do tributo;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º As multas a que se refere o presente artigo, serão aplicadas cumulativamente àquelas determinadas pela legislação municipal, sempre que qualquer outro dispositivo legal vigente, for infringido.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos previstos no inciso III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo, em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo aos preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias ou à sua aplicação, por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 278** Além das multas especificamente determinadas nesta Lei Complementar e nas demais peças da Legislação vigente no Município de Tangará da Serra serão passíveis das multas, nos valores determinados nos incisos I, II e III do presente artigo, os contribuintes que estiverem enquadrados nas alíneas correspondentes, daqueles incisos.

I - De valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 05 (cinco) UPM:

- a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;
- b) aos que recolhem os tributos em atraso, após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
- c) aos que não retiverem o montante do imposto devido, sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;

II - de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UPM:

a) aos que, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não apresentarem, até o 10<sup>º</sup> (décimo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, por mês que deixarem passar sem o cumprimento da obrigação;

III - de valor igual ao dobro do imposto e, de, no mínimo, 02 (duas) UPM:

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços ou outro para o qual haja determinação legal de substituição tributária.

**Art. 279** As multas previstas no inciso I do artigo 278, sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da lavratura da notificação fiscal:

I - de 60% (sessenta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias;

II - de 50% (cinquenta por cento) se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

III - de 40% (quarenta por cento) se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 280** As multas de mora decorrente do inadimplemento de obrigações no seu termo serão de 2% por cento do valor da prestação.

Parágrafo único. Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas moratórias, essa parte acessória do débito, passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização de valor de acordo com as regras normais, podendo inclusive, ser inscrito como dívida ativa.

### Seção III Da Proibição de Transacionar Com Repartições Municipais

**Art. 281** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de processo de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o Município.

### Seção IV Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 282** O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e em outras Leis e Regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

**Art. 283** - O Regime Especial de Fiscalização de que trata o presente Capítulo será definido em Regulamento.

Seção V  
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

**Art. 284** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que na forma do artigo 246 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei Complementar, ficarão privados, por um exercício, da concessão da isenção e no caso de reincidência, dela privados definitivamente.

§ 1º A pena de privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 247 desta Lei Complementar.

§ 2º As penas previstas no presente artigo, serão aplicadas em face de representação, neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Seção VI  
Das Penalidades Funcionais

**Art. 285** Serão punidos com 15 (quinze) dias de suspensão:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei Complementar;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou prejuízos tanto ao fisco quanto ao contribuinte.

**Art. 286** A penalidade a que se refere o artigo 285, será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o regime jurídico único dos servidores municipais.

**Art. 287** A penalidade a que se referem os artigos 285 e 286, será aplicada depois de transitada em julgado, a decisão que a impôs ou comprovada em inquérito administrativo.

TÍTULO VIII  
DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção I  
Dos Termos de Fiscalização

**Art. 288** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e deverá ser utilizado impresso padronizado pela Fazenda Municipal, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não exime o fiscalizado ou infrator, das cominações legais a que estiver sujeito.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal,



ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

## Seção II Da Apreensão de Bens, Móveis, Mercadorias e Documentos

**Art. 289** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, Industriais, agrícolas, profissionais ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável, ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta Lei Complementar, em Lei Especial ou em Regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens a que se refere o presente artigo, se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 290** O auto de apreensão lavrar-se-á, com os elementos a que se refere o artigo 298 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Do auto de apreensão, constará a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual, será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 291** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 292** Os bens apreendidos, serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria do presente artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 342 e 344 da Lei Complementar.

**Art. 293** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, atualizados monetariamente a multa e os juros de mora devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

## Seção III Da Notificação Preliminar

**Art. 294** Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regimento fiscal, de que possa resultar evasão de tributo, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o presente artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 295** A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:-

**Art. 295.** A notificação preliminar, será feita em fórmula destacada de talonário, no qual ficará cópia com o " ciente", do notificado, ou por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e conterá, dentre outros, os elementos seguintes:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se ao presente artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 288.

**Art. 296** Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 297** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I - for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - houver provas de ação para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo.

III - for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de tributo, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, ou auto de infração.

#### Seção IV Da Representação

**Art. 298** Quando o agente da Prefeitura Municipal considerar-se incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, qualquer pessoa pode e deve, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras Leis Especiais e Regulamentos Fiscais.

**Art. 299** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será admitida representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 300** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

### Seção I Do Auto de Infração

**Art. 301** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, quando for o caso;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator, para pagar os tributos e as multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos termos previstos.

§ 1º As omissões e incorreções do auto de infração, não acarretarão nulidade quando, do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 302** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, nos termos do artigo 289 e seu parágrafo único, deste Código.

**Art. 303** A intimação ao autuado, para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados será feita:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 304** A intimação presume-se feita:

I - quando pessoalmente, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - quando por Edital, no término do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

IV - por meio eletrônico, na data, em que o contribuinte, efetivar a consulta eletrônica, por e-mail, aplicativo multiplataforma de mensagens ou, tacitamente, após 10 (dez) dias da data do envio da comunicação, se essa não for consultada neste prazo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 253/2021)

~~Art. 305 As intimações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 303 e 304 desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)~~

## Seção II Das Reclamações Contra o Lançamento

**Art. 306** O contribuinte que não concordar com lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação na imprensa local, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 307** A reclamação contra lançamento, far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 308** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

~~Art. 299~~ A reclamação contra lançamento, não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

**Art. 309** A reclamação contra lançamento, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2018)

#### Seção III Da Defesa

**Art. 310** O atuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

**Art. 311** A defesa do atuado será apresentada por petição, à repartição por onde correr o processo, contra o recibo.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

**Art. 312** Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

**Art. 313** Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### Seção IV Das Provas

**Art. 314** Findos os prazos a que se refere a presente Lei Complementar, o dirigente de repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelárias, ordenará a produção de outra que entender necessária e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que outras devam ser produzidas.

**Art. 315** As perícias deferidas, competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou, quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à fiscalização.

**Art. 316** Ao atuante e ao atuado será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, e do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 317** O atuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo, ou constarão do termo da diligência para serem apreciados no julgamento.

**Art. 318** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### Seção V Da Decisão em Primeira Instância

**Art. 319** Findo o prazo para a produção de provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será enviado, concluso, à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo do presente artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

**Art. 320** A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências, ou determinar a produção de novas provas.

**Art. 321** A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração, ou da reclamação contra julgamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

#### Seção I Dos Recursos Voluntários

**Art. 322** Da decisão da primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões nas reclamações contra lançamento.

**Art. 323** É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto ou alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

#### Seção II Da Garantia de Instância

**Art. 324** Nenhum recurso voluntário, interposto pelo atuante ou reclamante, será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. No caso em que o recorrente haja feito garantia através do depósito em dinheiro e seja dado provimento de recurso, o depósito ser-lhe-á devolvido com correção monetária, observada a Legislação Monetária Federal em vigor. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 325** Quando a importância total do litígio exceder de 05 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 322 desta Lei Complementar:

§ 1º A fiança prestar-se-á, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração.

§ 2º Ficará anexado ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também a do cônjuge, sob pena de indeferimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 326** Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único. Não se admitirá como fiador, sócio, quotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

**Art. 327** Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de Fiança, se este prazo for maior. (Revogado pela Lei Complementar nº 253/2021)

#### Seção III Do Recurso de Ofício

**Art. 328** Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder a 1 (uma) vez o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## CAPÍTULO IV

SEÇÃO I  
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 329** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaçam ao pagamento, no valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte, para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa;
- III - pela notificação do contribuinte, para receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância.
- IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 293 e seus parágrafos, desta Lei Complementar;
- V - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX  
DO CADASTRO FISCAL

## CAPÍTULO I

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 330** O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores industriais e comerciais;
- III - o cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, vagos, existentes ou que venham a existir, em áreas destinadas à urbanização;
- b) os lotes de terreno, edificados, existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º O cadastro dos produtores industriais e comerciais, compreende, os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º O cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza, compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à Tributação Municipal.

**Art. 331** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Art. 332** O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com a União e o Estado de Mato Grosso, visando a utilização dos dados e dos elementos cadastrais disponíveis, e a troca de informações de interesse fiscal.

**Art. 333** A Prefeitura Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastros, a fim de atender à obrigação fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativo à contribuição de melhoria.

#### Seção II Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Art. 334** A inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, será promovida de ofício pelo órgão competente.

**Art. 335** Para completar a inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário, os responsáveis pelos mesmos, são obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade, a compra e venda de bens imóveis, conforme dispuser o Regulamento;

II - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor de imóvel urbano, a qualquer título;

III - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

§ 2º As informações solicitadas, serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º do presente artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 336** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o cadastro por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista no presente artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 337** Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda ou cancelados, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 338** Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão dos documentos de compra e venda ou de cancelamento dessas operações, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**Art. 339** Os Cartórios ficam obrigados a remeterem à Prefeitura Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes dos outorgantes e outorgados e respectivos valores.

**Art. 340** A concessão de "habite-se", a edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará, com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

#### Seção III Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciais

**Art. 341** A inscrição no cadastro de produtores industriais e comerciais, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela

Prefeitura Municipal, segundo Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por produtor, industrial ou comercial, para efeitos desta Lei Complementar, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

**Art. 342** A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 343** A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto no presente artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 344** A cessação das atividades do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo único. Por ocasião da anotação no cadastro, será feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria e comércio.

**Art. 345** Para os efeitos do presente Capítulo, considera-se estabelecimento, o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

**Art. 346** - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Seção IV

#### Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 347** A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

Parágrafo único. Aplicam-se ao cadastro de que trata o presente artigo, as disposições constantes dos artigos 342 e 347 desta Lei Complementar.

### TÍTULO X

#### CAPÍTULO I

#### DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DE TANGARÁ DA SERRA

**Art. 348** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixa de tributação prevista na Legislação tributária, multas administrativas e preços públicos e ainda dívida ativa, serão expressas na Legislação Fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada Unidade Padrão Fiscal Municipal de Tangará da Serra, representada pela sigla "UPM", criada pela Lei Municipal nº 0681/91, de 19 de dezembro de 1991 e mantida por esta Lei Complementar.



Parágrafo único. O valor da UPM será atualizado periodicamente, quando for o caso, com base na Legislação Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional. (Regulamentado pelo Decreto nº 9/1997)

**Art. 349** Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer a Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPM), de Tangará da Serra-MT., mediante autorização Legislativa.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 350** Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e de renda, a justiça social, a criação de oportunidades igualitárias a todos os seus cidadãos e melhorar as condições e a qualidade de vida de suas populações, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, fica autorizada a conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência e conforme dispuser o Regulamento, a empresas extrativistas, agrícolas, agro-industriais, a indústrias em geral e a grandes conglomerados empresariais, por prazo de até 15 anos, desde que satisfeitas as disposições da Legislação vigente, no tocante a Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, e à Preservação do Meio Ambiente, mediante autorização Legislativa.

## TÍTULO XII

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 351** Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 352** Ficam cancelados, automaticamente, todos os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial que, somados em relação a um mesmo contribuinte, corrigidos monetariamente, quando for o caso, não ultrapassem o valor de 0,1 (um décimo) da UPM, na data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 353** Toda a matéria de que trata esta Lei Complementar, no que for pertinente às normas gerais de direito tributário, procedimento administrativo fiscal e normas de execução, entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 354** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.997, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 135/83, de 22 de novembro de 1983 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 7/94, de 29 de junho de 1994, e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de dezembro de 1996.

SATURNINO MASSON  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA  
Secretário Municipal de Administração

TABELA I

~~Lista de Serviços~~

~~Lista de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza a que se refere o Decreto-Lei nº 406/68, com redação introduzida pelo artigo 3º, Inciso VII do Decreto-Lei nº 834/69, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 56/87 de 15/12/97, constante da tabela I em anexo.~~

SERVIÇOS-DE:	IMPOSTO-MENSAL (% da UPM) S/média do Faturamento Mensal	
01 Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:	4%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletroencefalografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres:	5%	
02 Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e de Recuperação e congêneres:	5%	
03 Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e Congêneres:	5%	
04 Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária):	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
04 Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária):	5%	
05 Assistência Médica e Congêneres prevista nos itens 1,2 e 4 desta lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, Convênios, inclusive com empresas para Assistência a Empregados:	5%	
06 Planos de Saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano:	5%	
07 Médicos Veterinários:	5%	
08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres:	5%	
09 Guarda, Tratamento, Amestramento, adestramento, embelezamento e Congêneres, relativos a animais:	5%	
10 Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele, Depilação e Congêneres:	5%	
11 Banhos, Duchas, Saunas, Massagens, Ginásticas e Congêneres:	5%	
12 Varrição, Coleta, Remoção e Incineração de Lixo:	5%	
13 Limpeza e Dragagem de Rios:	5%	
14 Limpeza, Manutenção e Conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, Parques e Jardins:	5%	
15 Desinfecção, Imunização, Higienização, Desratização e congêneres:	5%	
16 Controle e Tratamento de Efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos:	5%	
17 Incineração de resíduos de qualquer natureza:	5%	
18 Limpeza de Chaminés:	5%	
19 Saneamento Ambiental e congêneres:	5%	
20 Assistência Técnica:	5%	
21 Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa:	5%	
22 Planejamento, Coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa:	5%	
23 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:	5%	
24 Contabilidade, auditoria, Guarda livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
24 Contabilidade, auditoria, Guarda livros, Técnicos em Contabilidade e congêneres:	5%	
25 Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas:	5%	
26 Traduções e Interpretações:	3%	

27	Avaliação de Bens:	5%	
28	Datilografia, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral digitação e congêneres:	3%	
29	Projetos, Cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza:	3%	
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia e geoprocessamento:	5%	
31	Execução, por administração, Empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	3%	
32	Demolição:	3%	
33	Repartição, Conservação e Reforma de edifícios, estradas, pontes, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	3%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural:	5%	
35	Florestamento e Reflorestamento:	3%	
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres:	3%	
37	Paisagismo, Jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.):	5%	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias:	5%	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza:	2%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza:	5%	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres:	5%	
41	Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%	
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios:	5%	
43	Administração de fundos mútuos, (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada:	5%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito de propriedade industrial, artística ou literária:	5%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congênes:	5%	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48:	2%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:	5%	
50	Despachantes:	5%	
51	Agentes de Propriedades Industrial:	5%	

52	Agentes de Propriedades artística ou literária:	5%
53	Leilão:	5%
54	Regulação de Sinistros cobertos por contratos de seguros: Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis: prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro:	5%
55	Armazenamento, depósitos, cargas, descargas, arrumação e guarda, de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):	5%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres:	5%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens:	3%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município:	2%
58	Transporte, coleta remessa, ou entrega de bens ou valores dentro do território do município:	5%
59	Diversões Públicas:	5%
a)	Cinema, teatro, circo, shows e parques de diversões:	5%
b)	Boates, lupanares, casas de jogos, casas de massagens e acompanhantes, e congêneres:	10%
c)	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:	5%
d)	Exposições, com cobrança de ingressos:	5%
e)	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio:	5%
f)	Jogos eletrônicos:	5%
g)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão:	5%
h)	Execução de música individualmente ou por conjuntos:	5%
60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas e sorteios ou prêmios:	5%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão):	2%
62	Gravação e distribuição de filme e video tapes:	5%
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora:	5%
64	Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:	5%
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres:	3%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço:	5%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços ficam sujeitos ao I.C.M.S.):	5%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final:	3%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagens, secagens, tingimento,	5%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento e plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização:		
72 — Lustração de bens, móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado:	5%	
73 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	5%	
74 — Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:	5%	
75 — Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documento e outros papéis, plantas ou desenhos:	5%	
76 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia:	3%	
77 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres:	5%	
78 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:	5%	
79 — Funerais:	5%	
80 — Alfaiataria e Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos:	3%	
81 — Tinturaria e lavanderia:	5%	
82 — Taxidermia:	5%	
83 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado:	5%	
84 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):	5%	
85 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em Jornais, periódicos, rádios e televisão):	5%	
86 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa, e especial, suprimento de água, serviços acessórios:	5%	
87 — Advogados:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
87 — Advogados:	5%	
88 — Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
88 — Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos:	5%	
89 — Dentistas:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
89 — Dentista, Protéticos, Fisioterapeutas e Fonoaudiólogos:	5%	
90 — Economistas:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
90 — Economistas:	5%	
91 — Psicólogos:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
91 — Psicólogos:	5%	
92 — Assistentes Sociais:	5%	
93 — Relações Públicas:	5%	
94 — Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de	5%	

cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços):		(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central), fornecimento de talões de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos, de extratos de contas, emissão de carnês, (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços):	5%	
95 - Transporte de natureza estritamente municipal:	5%	(Vide Lei Complementar nº 58/2000)
96 - Comunicação Telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município:	5%	
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito a imposto sobre serviço):	5%	
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	3%	(Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	5%	

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC		PJ
		ALIQUOTA	% SOBRE	
		FIXA ANUAL EM UFM	FATURAMENTO MENSAL	
1.	Serviços de informática e congêneres.			5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	30 UFM		
1.02	Programação.	30 UFM		
1.03	Processamento de dados e congêneres.	30 UFM		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	30 UFM		
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.			5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	30 UFM		

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	30 UFM	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	30 UFM	
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		5%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		4%
4.01	Medicina e biomedicina.		4%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		4%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		4%
4.04	Instrumentação cirúrgica.		4%
4.05	Acupuntura.	57 UFM	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	30 UFM	
4.07	Serviços farmacêuticos.	30 UFM	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	57 UFM	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	57 UFM	
4.10	Nutrição.	30 UFM	
4.11	Obstetrícia.	57 UFM	

4.12	Odontologia.	30 UFM	
4.13	Ortótica.	57 UFM	
4.14	Próteses sob encomenda.	50 UFM	
4.15	Psicanálise.	30 UFM	
4.16	Psicologia.	30 UFM	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		4%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		4%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		4%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	30 UFM	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		4%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		4%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		4%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		4%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	30 UFM	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	30 UFM	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	21 UFM	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		4%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		5%



6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	14.38 UFM	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14.38 UFM	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	14.38 UFM	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	30 UFM	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.		3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés,		3%

	piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.		3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	30 UFM	
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção,		3%

	intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
9.03	Guias de turismo.	15 UFM	
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		2%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	30 UFM	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	30 UFM	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	30 UFM	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	30 UFM	
10.06	Agenciamento de notícias	17 UFM	
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	17 UFM	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		2%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		4%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	17 UFM	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	20 UFM	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.		4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		4%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		5%
12.01	Espectáculos teatrais.		2%
12.02	Exibições cinematográficas.		5%
12.03	Espectáculos circenses.		2%
12.04	Programas de auditório.		

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		2%
12.06	Boates, taxi dancing e congêneres.		5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		5%
12.10	Corridas e competições de animais.		5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.		2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		5%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	17 UFM	3%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.		3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.		3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		5%

14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recapuchagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e	5%

	manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.		2%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.		2%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		3%

17.07	Franquia (franchising).		3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		3%
17.12	Leilão e congêneres.		3%
17.13	Advocacia.	30 UFM	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	20 UFM	
17.15	Auditoria.	30 UFM	
17.16	Análise de Organização e Métodos.		3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.		3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	30 UFM	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	35 UFM	
17.20	Estatística.		3%
17.21	Cobrança em geral.		3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		5%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e		5%



	demaís produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroporluários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%

25.03	Planos ou convênio funerários.		5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
27.	Serviços de assistência social.		0%
27.01	Serviços de assistência social.		0%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		3%
29.	Serviços de biblioteconomia.		5%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	30 UFM	
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		4%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30 UFM	
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	30 UFM	
32.	Serviços de desenhos técnicos.		3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	15 UFM	
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15 UFM	
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		5%
36.	Serviços de meteorologia.		5%
36.01	Serviços de meteorologia.		5%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e		5%

	manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		5%
38.	Serviços de museologia.		2%
38.01	Serviços de museologia.		2%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.		5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		5%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		3%
40.1	Obras de arte sob encomenda.	20 UFM	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 81/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 271/2022)

TABELA II

TABELA PARA GOBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM AO ANO
1. Indústria:	
1.1 até 05 empregados	100
1.2 até 10 empregados	200
1.3 de 11 a 30 empregados	400
1.4 de 31 a 70 empregados	550
1.5 de 71 a 150 empregados	700
1.6 de 151 a 250 empregados	1000
1.7 mais de 250 empregados	1500
2. Comércio:	
2.1 Bares e Restaurante, por m <sup>2</sup>	
2.1.1 Zona 1	2.5
2.1.2 Zona 2	2.0
2.1.3 Zona 3	1.5
2.2 Supermercado, por m <sup>2</sup>	
2.2.1 Zona 1	3.0

2.2.2 Zona 2 e Zona 3	2.5
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup> :	
2.3.1 Zona 1	3.0
2.3.2 Zona 2	2.5
2.3.3 Zona 3	2.0
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento:	1000
4. Hotéis, motéis, pensões, similares:	
4.1 até 10 quartos	10
4.2 de 11 a 20 quartos	15
4.3 mais de 20 quartos	20
4.4 por apartamentos	2
5. Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes agentes e prepostos em geral:	10
6. Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
6.1 Nível universitário	20
6.2 Nível médio	15
6.3 Outros profissionais	5
7. Casas de loterias:	70
8. Oficinas de consertos em geral:	
8.1 até 20 m <sup>2</sup>	6
8.2 de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	9
8.3 de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	15
8.4 de 150 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>	20
8.5 de 301 m <sup>2</sup> em diante	30
9. Postos de Serviços para veículos:	50 por bomba
10. Depósito de inflamáveis, explosivos e similares: 2,0 por metro quadrado de área construída	
11. Tinturarias e Lavanderias:	30
12. Salões de engraxates:	2
13. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:	10
14. Barbearias e salões de beleza, por cadeira:	2
15. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula:	2
16. Estabelecimento hospitalares:	
16.1 Com até 25 leitos	7,5 por leito
16.2 De 26 à 50 leitos	10 por leito
16.3 Acima de 50 leitos	20 por leito

16.4	Clínicas médicas sem serviço de internação	50 por ano
17.	Laboratórios de análises clínicas:	30
18.	Diversões Públicas:	
18.1	Cinemas e teatros com até 150 lugares	20
18.2	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50
18.3	Restaurantes dançantes, boates etc.	100
18.4	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1	Estabelecimentos com até 3 mesas	20
18.4.2	Estabelecimentos com mais de 3 mesas	
18.5	Boliches, por pista	20
18.6	Exposições, feiras de amostras, quermesses	
18.7	Circos e parques de diversões (ao dia)	10
18.8	Outros espetáculos ou diversões (ao dia)	10
19.	Empreiteiras e incorporadoras:	200
20.	Agropecuária:	
20.1	até 50 hectares	50
20.2	de 51 a 100 hectares	100
20.3	de 101 a 500 hectares	200
20.4	mais de 500 hectares	500
21.	Depósitos diversos e Armazéns Gerais 0,2% por m <sup>2</sup> de área construída	
22	Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	100

NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.

#### TABELA II

TABELA PARA GOBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A UPM AO ANO
1 - Indústria	
1.1 até 05 empregados	50%

1.2 de 06 à 10 m	150%
1.3 de 11 à 20 m	300%
1.4 de 21 à 50 m	500%
1.5 de 51 à 100 m	600%
1.6 de 101 à 200 m	700%
1.7 de 201 à 300	1000%
1.8 acima de 301	1500%
2 Comércio	
Bares e Restaurantes	
02.1.1 até 20 m2	30%
02.1.2 de 21 à 50 m2	60%
02.1.3 de 51 à 100 m2	100%
02.1.4 de 101 à 150 m2	150%
02.1.5 de 151 à 200 m2	200%
02.1.6 de 201 à 250 m2	300%
02.1.7 acima de 251 m2	500%
2.2 Supermercados	
2.2.1 até 50 m2	100%
2.2.2 de 51 à 100 m2	200%
2.2.3 de 101 à 200 m2	400%
2.2.4 de 201 à 500 m2	600%
2.2.5 de 501 à 800 m2	800%
2.2.6 de 800 à 1000 m2	1000%
2.2.7 de 1000 à 1200 m2	1500%
2.2.8 acima de 1201 m2	2000%
3 Estabelecimento bancários de Crédito, Financiamento e Investimento...	1000%
4 Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
4.1 até 10 quartos	15%
4.2 de 11 à 20 Quartos	20%
4.2 mais de 21 Quartos	30%
4.4 por apartamento	3%
5 Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes,	

Agentes propostas em geral...30%	
6 Profissionais autônomos não mencionados em outros itens:	
6.1 Nível universitários	25%
6.2 Nível médio	15%
6.3 Nível outros	10%
7 Casas de Loterias...	70%
8 Oficinas de consertos em geral	
8.1 até 20 m2	10%
8.2 de 21 à 50m2	15%
8.3 de 51 à 100 m2	20%
8.4 de 101 à 200 m2	25%
8.5 de 201 à 300 m2	30%
8.6 acima de 301 m2	50%
9 Posto de Serviços para Veículos por bomba...	50%
9.1 Lava jato por rampa...	50%
10 Depósito de inflamáveis, explosivos e similares por metro quadrado de área construída.	1%
11 Tinturarias e Lavanderias...	30%
12 Salões de engraxates...	15%
13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres...	25%
14 Barbearias e salões de beleza, por cadeiras	10%
15 Ensino de qualquer grau ou natureza.	
15.1 até 05 salas	10%
15.2 de 06 à 15 salas	20%
15.3 de 16 à 30 salas	25%
15.4 acima de 31 salas	50%
15.5 computadores, por aparelho	10%
16 Estabelecimento Hospitalares:	
16.1 com até 25 leitos	7,5% por leitos
16.2 de 26 à 50 leitos	10% por leitos
16.3 acima de 50 leitos	20% por leitos

16.4 Clínica médica sem serviços de internação	60%
17 Laboratórios de Análises Clínica ...	40%
18 Diversões Públicas:	
18.1 Cinema e teatros com até 150 lugares	50%
18.2 Cinema e teatros com mais de 150 lugares	100%
18.3 Restaurantes dançantes, boates etc	120%
18.4 Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1 Estabelecimento com até 03 mesas	20%
18.4.2 Estabelecimento com mais de 03 mesas	50%
18.5 Boliches, por pista	20%
18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses, por dia	10%
18.7 Circos e Parques de diversões (ao dia)	10%
18.8 Outros espetáculos ou diversões (ao dia)	10%
18.9 Jogos eletrônicos, por aparelho	10%
19 Empreiteiras e incorporadoras:	
19.1 Com até 10 empregados	100%
19.2 Acima de 11 empregados	200%
20 Agropecuária:	
20.1 até 50 hectares	50%
20.2 de 51 à 100 hectares	100%
20.3 de 101 à 500 hectares	200%
20.4 acima de 500 hectares	250%
21 Depósitos diversos e Armazéns Gerais por metro quadrado, construído ...	0,2%
22 Demais atividades sujeitas à fiscalização de funcionamento...	50%
NOTA: Alvará com início durante o exercício, deverão ser cobrados os duodécimos correspondentes.	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 40/1998)



TABELA II

TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:  
DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1		
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 6 à 10	5.5
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 50	20.0
e)	De 51 à 100	25.5
f)	De 101 à 200	30.5
g)	De 201 à 300	35.5
h)	Acima de 301 empregados	44.5
2		
2.1	Supermercados (comércio, conjunto de gêneros, alimentícios, cereais, empacotados, artigos de uso pessoal e domésticos)	
a)	Até 05 empregados	3.5
b)	De 06 à 10	8.0
c)	De 11 à 20	11.5
d)	De 21 à 40	20.0
e)	De 41 à 100	25.5
f)	Acima de 101 empregados	44.5
2.2	Comércio de veículos	
a)	Concessionárias	30.5
b)	Garagem de veículos novos/usados	8.0
c)	Estacionamento de veículos	3.0
2.3	Concessionárias	
a)	Telecomunicações	4.0
b)	Distribuidora de energia	4.0

2.4	Bares	
a)	Com mesas de jogos e similares	3.5
b)	Sem mesas de jogos	3.0
c)	Lanchonetes/Restaurantes	13.5
2.5	Comércio Varejista em Geral	
a)	Até 05 empregados	3.0
b)	De 06 à 15	8.0
c)	De 16 à 25	15.0
d)	De 26 à 50	20.0
e)	Acima de 51 empregados	28.0
3		
a)	Bicicleta	1.8
b)	Automóveis	2.8
c)	Veículos de grande porte	4.8
d)	Demais oficinas	2.0
4	Depósito de inflamáveis, explosivos, TRR e similares	4.8
5	Empreiteiras e incorporadoras	7.0
6	Silos, armazéns gerais para cereais	30.0
7		
a)	Até 05 veículos	4.0
b)	De 06 a 10 veículos	6.0
c)	Acima de 11 veículos	12.0
8	Estabelecimento bancário de crédito, financiamento e investimentos	40.0
9	Postos bancários para pagamento e/ ou recebimento, inclusive caixa automático	5%
10	Hotéis, motéis, pensões e similares	
a)	Até 10 quartos	2.5
b)	De 11 a 20	3.5
c)	Mais de 21 quartos	4.0
d)	Por apartamento	0.3
11	Representantes comerciais autônomos, corretores,	3.0

	despachantes, agentes propostas em geral	
12	Casas lotéricas e factoring	8.0
13	Profissional autônomo não mencionado em outros itens	
a)	Nível universitário	1.8
b)	Nível médio	1.4
c)	Nível outros	1.0
14	Estabelecimentos hospitalares	
a)	Por quarto	0.5
b)	Por apartamento	0.8
c)	Clinica médica sem serviços de internações	4.0
d)	Laboratórios de análises clínicas	3.5
15	Diversões públicas	
a)	Restaurantes dançantes, boates etc...	10.0
b)	Boliches, por pista	1.5
c)	Exposições, feiras de amostras, quermesses, por dia e por boxe	2.0
d)	Circos e parques de diversões, por dia	2.0
e)	Jogos eletrônicos, por aparelho	0.8
16	quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestam serviços ou exerçam as atividades.	4.0

**FÓRMULAS DE CÁLCULOS:**
**UFM X ALÍQUOTAS**

14,82 X 4,8 = 71,13 (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE O VALOR DA UPM
PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	
I - Até às 22:00 horas	5 ao dia
	20 ao mês
	30 ao ano, sobre o valor do Alvará normal
II - Além das 22:00 horas	20 ao dia
	50 ao mês
	50 ao ano, sobre o valor do Alvará normal
PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:	
	5 ao dia
	10 ao mês
	50 ao ano

(Revogado pela Lei Complementar nº 259/2021)

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% DO VALOR, EM UPM	
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços, e outros. Por publicidade:	100% ao ano	
2. Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramos de negócio. Por publicidade:	10% ao ano	
3. Publicidade sonora:		
3.1. Volante, em veículos não permitido, exceto Partidos Políticos ou interesse do Município.		
3.2. Outros meios	10% ao dia	
4. Publicidade escrita em veículos de uso não público, e independentemente do tamanho da mensagem.		
Por veículo:	5% ao mês	100% ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos:	10% ao mês	100% ao ano
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.		
6.1 Placas luminosas, Outdoor, Painéis 3 faces, Front Lights, Trimídia, Relógios e Placas Fixas:		35% ao mês.
6.2 Outras publicidades:		100% ao ano.
Por publicidade:	100% ao ano	
7. Publicidade em Jornais, revistas e rádios locais.		
Por publicidade:	1% ao mês ou fração	
8. Publicidade em televisão local.		
Por publicidade:	100% ao mês ou fração	
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores:	2.5% ao dia	25% ao mês

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 96/2005)

TABELA V  
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS:

DISCRIMINAÇÃO	% ALÍQUOTA DA UPM

I - TAXAS DE EXPEDIENTE	
1. Alvarás:	
1.1 - Ambulante:	2%
1.2 - Comércio:	2%
1.3 - Indústria:	2%
1.4 - Agropecuária:	2%
1.5 - Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza:	2%
2. Requerimentos de Certidões e Atestados:	2%
3. Atestados:	
3.1 - Por lauda:	2%
4. Certidões:	
4.1 - Certidões por lauda:	2%
4.2 - Certidões, busca por ano ou fração:	2%
5. Segundas Vias:	2%
6. Baixa de qualquer natureza:	2%
7. Requerimentos:	
7.1 - Pedido de Diretrizes para Loteamento:	100%
7.2 - Requerimento para aprovação de Loteamento ou arruamento:	100%
8. Petições, Requerimentos em geral:	3%
9. Autorização, Inumação ou Carneira:	2%
10. Averbações:	2%
11. Guias:	1%
12. Aprovação de Projetos de Construção por m <sup>2</sup>	0,5%
13. Aprovação de Projetos de Loteamentos por metro quadrado da área de lotes 0,02%	
II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:	
1. De numeração e renumeração de prédios (excluída a placa):	5%
2. De alinhamento, nivelamento e cota de soleira:	
2.1 - De terreno, por metro linear:	1%
2.2 - Alinhamento p/posteamento. Por ponto:	5%
2.3 - Rebaixamento e colocação de Guias, por metro linear:	5%
2.4 - Cota de soleira. Por metro linear:	1%
3. Liberação de Bens Apreendidos ou Depositados:	
3.1 - De bens ou mercadorias. Por dia ou fração:	3%
3.2 - De cães. Por cabeça e por dia ou fração:	2%

3.3 De outros animais. Por cabeça e por dia ou fração:	5%
4. Aluguel de espaços em próprios Municipais (Box, Bancas, etc).	
Por mês ou fração:	5%
5. Capinação de lotes não murados. Por vez:	50%
6. Por caminhão tanque d'água fornecido:	20%
7. Por caminhão basculante de terra:	20%
III TAXA DE CEMITÉRIO	
a) Inumação em sepultura rasa:	
1. De adulto, por cinco anos:	50%
2. De infantil, por três anos:	30%
b) Inumação em Carneira:	
1. De adulto, por cinco anos:	100%
2. De infantil, por três anos:	50%
c) Prorrogação de prazo de sepultura ou carneira:	30%
d) Perpetuidade:	
1. De carneira, por metro quadrado:	50%
2. Jazigo (carneira dupla, geminada), por metro quadrado:	100%
e) Exumações:	
1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição:	100%
2. Após vencido o prazo regulamentar de decomposição:	70%
f) Diversos:	
1. Abertura de Sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação:	50%
2. Entrada e retirada de ossada, no/do cemitério:	50%
3. Remoção e mudança de ossada no interior do cemitério:	10%
4. Permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento:	30%

**NOTAS:**

1. Além das taxas, será cobrado à parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura Municipal.
2. As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneira e jazigos, os de demolição de baldraves, lápides, ou mausoléus; reconstruções serão cobradas à parte.

**TABELA V**
**PREÇO PÚBLICO PELA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Nº DE UFM
1	Busca e desarquivamento	0,7
2	Averbação de escritura, por imóvel	0,7
3	Transferência de contratos, por unidade	0,7
4	Baixas diversas	0,7
5	OUTROS REQUERIMENTOS	
A	Ambulante a pé	0,7
B	Ambulante de bens e produtos perecíveis até 01 tonelada	2,0
C	Ambulante de bens e produtos perecíveis acima de 01 tonelada	5,0
D	Ambulante de Bens duráveis motorizados	20,0
E	Requerimentos Diversos	0,7
	<del>5 Outros requerimentos</del>	<del>0,7</del>
6	Certidões	0,7
7	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terrenos	1,2
8	Fornecimento de legislação municipal, por exemplar	0,7
9	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por imóvel	1,5
10	Boletim de informação cadastral, por unidade	0,5
11	Numeração e Renumeração de Imóveis	0,7
12	Fornecimento de 2ª via:	
a	Alvará de Licença para Localização	0,5
b	Alvará de Licença para Construção	0,5
c	"Habite-se"	0,5
d	"Habite-se" parcial	0,5
e	Outros	0,5
13	Aprensão e transporte de animal, por cabeça, por Dia	
a	Pequeno porte	0,3
b	Médio porte	0,5
c	Grande porte	0,8
14	Aprensão de bens e/ou mercadorias, por Dia	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2005)



a	Mercadorias, por quilo ou por unidade	1.0
b	"Hot-Dogs", por unidade	1.0
c	Banca de revistas e similares, por unidade	2.0
d	Mesa, cadeira e similares, por unidade	0.06
e	Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	1.0
15	Cemitérios	
15.1	Inumação ou Reinumação	
a	Em sepultura rasa, por 5 anos	2.5
b	Em carneira, jazigo ou gaveta por 4 anos	4.0
c	Em mausoléu	6.0
15.2	Exumação	
a	Antes de vencido o prazo regular de decomposição (com autorização judicial)	0.7
b	Após vencido o prazo regular de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	3.0
15.3	Outros:	
a	Entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	2.0
b	Autorização para construção de túmulo ou mausoléu	1.5
c	Ocupação de ossuário, por 5 anos	0.7
16	Permanência de veículos apreendidos, por unidade e por dia:	
a	Ônibus	1.0
b	Micro-ônibus e caminhão	1.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	0.7
d	Moto	0.7
e	Outros	0.7
17	Reboque de veículos apreendidos, por unidade:	
a	Ônibus e caminhão	4.0
b	Micro-ônibus	4.0
c	Kombis e similares, veículos de passeio	3.0
d	Outros, não discriminados nas alíneas acima, por unidade	2.0
18	Expedição e renovação do Termo de Permissão, por unidade	0.7
19	Transferência de permissão	3.5
20	Substituição de veículo de aluguel, por veículo	0.7

21	Interdição de vias para realização de eventos e festejos, por dia	1.5
22	Autorização para emplacamento de veículos de transportes de passageiros e de aluguel, por veículo	0.7
23	Pedido de diretrizes para Loteamentos	7.0
24	Aprovação de Projeto de Construção	1.5
25	Alinhamento , nivelamento e cota de soleira	
a	Terreno, por metro linear	0.10
b	Posteamento, por ponto	0.4
26	Capinação de lotes não murado, por vez	3.5
27	Por caminhão tanque de água fornecido	4.0
28	Por caminhão de Basculante de terras	5.0
29	Guias e emolumentos	0.09

ITEM Nº 15 - NOTAS:

1. Além das taxas, será cobrado a parte, o preço da placa de identificação e o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento apresentado pela repartição competente da Prefeitura municipal.

2. As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de escavações e enchimento de sepultura, carneiras e jazigos, os de demolição de baldrames, lápides, ou mausoléus, reconstruções serão cobrados a partes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78/2002)

IV – TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:

A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana quanto na área rural, e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada com base nas tabelas de preços do SINDUSCON – Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre aquele valor, por metro quadrado de construção, atualizado pela UPM, à época da emissão do Alvará:

IV – TAXA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO:

A Taxa de Alvará de Construção, tanto para obras na área urbana, quanto na área rural e independentemente do tamanho da obra ou dos materiais utilizados na sua construção, será cobrada sob a alíquota de 0,5 (meio por cento) sobre o valor da UPM por metro quadrado de construção, à época da emissão do Alvará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/1997)

IV – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Valor em U.P.M./por metro quadrado

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor em U.P.M./por metro quadrado	
	ISS	Aprovação de Projeto
Residência de Madeira (Padrão Único)	0,14	0,005
Residência Alvenaria até 100 m2 (Forro)	0,34	0,005
Residência Alvenaria até 100 m2 (Laje)	0,39	0,005
Residência Alvenaria de 101 a 150 m2 (Forro)	0,53	0,005
Residência Alvenaria de 101 a 150 m2 (Laje)	0,62	0,005
Residência Alvenaria de 151 a 250 m2 (Forro)	0,72	0,005
Residência Alvenaria de 151 a 250 m2 (Laje)	0,77	0,005
Residência Alvenaria acima de 250 m2 (Padrão Único)	0,96	0,005
Salão Comercial Madeira	0,14	0,005
Salão Comercial Alvenaria 80 m2	0,29	0,005
Salão Comercial Alvenaria de 81 até 200 m2	0,43	0,005
Salão Comercial Alvenaria acima de 200 m2	0,58	0,005
Galpão Pré-moldado Concreto ou Estrut. Metálica	0,34	0,005
Prédio Apartamento Residencial	0,72	0,005
Prédio Conjunto Salas Comerciais	0,72	0,005

Parágrafo Único - A Taxa de expediente para emissão do alvará de construção será de 20% (vinte por cento) do valor da U.P.M. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/1997) (Revogado pela Lei Complementar nº 271/2022)

V - TAXAS PARA COBRANÇA DE VENDEDORES AMBULANTES: POR DIA

a) A pé, sem publicidade:	
- Taxa de licença	1121.04 = 2% da UPM
- DAM e Expediente	1121.01 = 1% da UPM
c) Com veículo, sem publicidade:	
- Taxa de licença	1121.04 - Veículo de até 05 toneladas = 1,5 (uma e meia) UPM; Acima de 05 toneladas = 2,0 (duas) UPMs
- Taxa de licença	1121.04 - Veículos de até 5 toneladas = 20% (Redação dada pela Lei Complementar nº 50/1999)
	1121.04 - Veículos acima de 5 toneladas = 30%
- DAM e Expediente	1122.01 = 1%

V - TAXA PARA COBRANÇA DE FEIRANTES (por Box):

- Por dia	2%
- Por mês	10%
- Por ano	50%

VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	% UPM
1.	Em atividade ambulante, por banca ou similar, por exercício ou fração	20%
2.	Em atividade feirante, por barraca ou similar, por exercício ou fração	20%
3.	Em atividade eventual, por banca ou similar, por mês ou fração	30%
4.	Parques de diversões e Exposições, por evento, por mês ou fração	
5.	Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração	15%
6.	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	50%
7.	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	10%
8.	Armários para distribuição telefônica, por unidade, por mês, ou fração	15%
9.	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares, por unidade, por mês ou fração	50%
10.	Guichês de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	20%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 40/1998)

ANEXO I  
 ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTA
2020	7,09%
2021	7,80%
2022	8,51%
2023	9,22%
2024	9,93%
2025	10,64%
2026	11,35%
2027	12,06%

2028	12,77%
2029	13,48%
2030	14,18%
2031	14,89%
2032	15,60%
2033	16,31%
2034	17,02%
2035	17,73%
2036	18,44%
2037	19,15%
2038	19,86%
2039	20,57%
2040	21,28%
2041	21,99%
2042	22,70%
2043	23,41%
2044	24,12%
2045	24,83%
2046	25,54%

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 246/2020)